MATRÍCULAS ABERTAS!

CEMEA BOA VISTA

INSCRIÇÕES ATÉ 29/01. É GRATUITO!

- KUNG-FU
- KARATÊ
- JUDÔ
- VIOLÃO
- CANTO/CORAL
- NATAÇÃO
- BASQUETE
- CAPOEIRA
- VÔLEI
- FUTSAL
- GINÁSTICA ARTÍSTICA E ACROBÁTICA
- ALONGAMENTO E PILATES
- CIRCUITO FUNCIONAL E KIDS
- DANÇA & RITMOS



E MUITO MAIS!

INFORMAÇÕES:

(34) 3316-9291

Secretaria de Educação

UBERABA PREFEITURA

PORTA-VOZ

UBERABA
GOVERNO MUNICIPAL
JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA

Órgão Oficial do Município - Uberaba, 22 de Janeiro de 2024 Ano 29
Nº 2367 - www.portavozuberaba.com.br



sumário

Poder Executivo 3
Secretaria de Administração 65
Secretaria da Saúde 70
Secretaria de Defesa Social 76
FUNDAÇÃO PROCON 77
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER 80
FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA "PROFº ANTÔNIO CARLOS MARQUES" 84
CODAU 84
Conselho Municipal dos Direitos do Idoso 85
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba - COMDICAU 86
Procuradoria-Geral 87
IPSERV 120

EXPEDIENTE
Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei 13.658 de 08 de Agosto de 2022, e regulamentado pelo Decreto 1.476, de 10 de junho de 2010, alterado pelo Decreto 2.818, de 26 de Agosto de 2022.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês - Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.144, DE 09 DE JANEIRODE 2024

Nomeia os titulares dos conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente, pelo período de 10 de janeiro de 2024 a 09 de Janeiro de 2028

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VII do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal 12.156/2015 e redação dada pela Lei nº 13.651/2022,

DECRETA:

Art.1º. Nomeia como titulares para o exercício das funções de Conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo período de 10 de janeiro de 2024 a 09 de Janeiro de 2028 , os membros dos seguintes conselhos:

I - Conselho Tutelar 1:

a) Érika Ribeiro

b) Cassia Silva

c) Érika Borges

d) Leticia Nogueira

e) Elci Nunes

II - Conselho Tutelar 2:

a) Ana Julia Riposati

b) Zezinha Basilio

c) Naiara Borges

d) José Marcos

e) Vanessa Stefany

III - Conselho Tutelar 3:

a) Melissa Cunha

b) Rosana Nicolino

c) Pretta Moreno

d) Luis Claudio

e) Paula Pires

Art. 2º. Revogados os atos em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor em 10 de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 22 de janeiro de 2024.

Elisa Gonçalves de Araujo

Prefeita

Beethoven de Oliveira

Secretário de Governo

.....

DECRETO Nº 5.233, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

CANCELA A FUNÇÃO GRATIFICADA CONCEDIDA AO SERVIDOR QUE MENCIONA

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 12.996, de 19 de dezembro de 2018 e o Decreto nº 4047, de 26 de julho de 2019;

DECRETA:

Art. 1º. Cancela a Função Gratificada concedida ao servidor que menciona.

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL DE FG	SECRETARIA
50907-8	Edy Carlo Felipe	II	SEMED

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto retroagem a 04/01/2024.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 22 de Janeiro de 2024.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário de Administração

BEETHOVEN DE OLIVEIRA

Secretário de Governo

.....

DECRETO Nº 5.234, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

DESIGNA SERVIDOR QUE MENCIONA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 12.996, de 19 de dezembro de 2018 e o Decreto nº 4047, de 26 de julho de 2019;

DECRETA:

Art. 1º. Designa o servidor que menciona para o exercício de **Função Gratificada.**

MATRÍCULA	NOME	NÍVEL DE FG	LOTAÇÃO
6766-0	Marcos Mateus Barbosa	III	SEGOV

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 22 de Janeiro de 2024.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário de Administração

BEETHOVEN DE OLIVEIRA

Secretário de Governo

.....

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

RETIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 985, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de Subvenções Sociais e Auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos pelo Município de Uberaba no exercício de 2023, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII e XIV, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as parcerias entre a Administração Pública, as organizações da sociedade civil e caixas escolares, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalhos inseridos em termos de fomento;

CONSIDERANDO que a concessão de ajuda financeira, a título de subvenções sociais e auxílios fica condicionado à disponibilidade orçamentária, a aprovação do Plano de aplicação de recursos pela unidade concedente dos recursos e às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, autorizados a conceder subvenções sociais e auxílios para 2023, com base nas consignações orçamentárias e respectivos créditos adicionais, conforme Anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 22 de janeiro de 2024.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

JORGE CARDOSO DE MACEDO
Assessor Geral de Orçamento e Controle

ERIKA MARTINS FERREIRA DIAS
Secretária Desenvolvimento Social

ROBERTO BENIGNO DA SILVA
Secretário Defesa Social

CELSO DE ALMEIDA AFONSO NETO
Secretário da Educação

CÁSSIO LUÍS FACURE
Presidente Fundação Cultural "Professor Antônio Carlos Marques" - FCU

LUIZ ALBERTO MEDINA DE CARVALHO
Presidente da Fundação Municipal de Esporte e Lazer

ANTÔNIO DE SOUSA FILHO
Secretário de Serviços Urbanos e Obras

EDNO CÉSAR DA SILVEIRA
Secretário Meio Ambiente

VALDILENE ROCHA COSTA ALVES
Secretária de Saúde

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO I

FUNDAÇÃO CULTURAL

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR	ÓRGÃO	VEREADOR
ACADEMIA DE LETRAS DO TRIANGULO MINEIRO	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
ASSOCIAÇÃO AÇÃO ESPORTE, CULTURA E CAPACITAÇÃO	R$ 30.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	PASTOR ELOÍSIO
ASSOCIAÇÃO CASA VOADORA	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DA UBERFARMA	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
ASSOCIAÇÃO SOU CRISTÃO SOU CIDADÃO	R$ 30.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	PASTOR ELOISIO
ASSOCIAÇÃO SOU CRISTÃO SOU CIDADÃO	R$ 180.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
AVIVA	R$ 150.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	PASTOR ELOÍSIO
CASA ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS	R$ 40.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA

CASA ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CABO DIEGO
CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA AGUIA BRANCA	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	DENISE
CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA AGUIA BRANCA	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ELIAS DIVINO
CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA AGUIA BRANCA	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	FERNANDO MENDES
CENTRO CULTURAL DE CAPOEIRA AGUIA BRANCA	R$ 125.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	LUIZINHO KANECÃO
CENTRO CULTURAL RAÇA NEGRA	R$ 15.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	FERNANDO MENDES
CASA ESPIRITA ADELINO DE CARVALHO	R$ 30.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
CENTRO ESPIRITA CASA DA MISERICODIA DE DEUS E ATOTO BALUAE	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
CENTRO ESPÍRITA REINO DE OXALA	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ROCHELLE
TERNO DE CONGADO MINAS BRASIL	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	LUIZINHO KANECÃO

FEIRARTE	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	TULIO MICHELLI
FUNDAÇÃO CULTURAL	R$ 350.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ALMIR SILVA
FUNDAÇÃO CULTURAL	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ELIAS DIVINO
FUNDAÇÃO CULTURAL	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
FUNDAÇÃO CULTURAL - ADVERSIDADE	R$ 50.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	LUIZINHO KANECÃO
FUNDAÇÃO CULTURAL - FOLIA DE REIS	R$ 70.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ANDERSON
ILE ASE TOBI OGUM K'OYADE	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	FERNANDO MENDES
INSTITUTO BATERA SUPERAÇÃO PARKINSON	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	FERNANDO MENDES
INSTITUTO BATERA SUPERAÇÃO PARKINSON	R$ 20.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	SAMUEL
INSTITUTO BATERA SUPERAÇÃO PARKINSON	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	TULIO MICHELLI

INSTITUTO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E CULTURA PRO-R	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	FERNANDO MENDES
INSTITUTO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E CULTURA PRO-R	R$ 10.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ROCHELLE
LAR ESPÍRITA VOVÓ DIDI	R$ 50.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	ALESSANDRA
LAR ESPÍRITA VOVÓ DIDI	R$ 70.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
LAR ESPÍRITA VOVÓ DIDI	R$ 15.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	TÚLIO MICHELLI
TENDA DE KIUMBANDA OGUM ROMPE MATO E TRANCA RUA DAS ALMAS	R$ 30.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
TENDA DE UMBANDA ZE BAIANO	R$ 90.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
TENDA DE UMBANDA CHICO BAIANO	R$ 70.000,00	FUNDAÇÃO CULTURAL	CHINA
TOTAL	R$ 1.540.000,00		

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

FUNEL			
ENTIDADE BENEFICIADA	**VALOR**	**ÓRGÃO**	**VEREADOR**
ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA VIDA E LUZ	R$ 20.000,00	FUNEL	SAMUEL
ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA VIDA E LUZ	R$ 40.000,00	FUNEL	ALESSANDRA
ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL ATLETA CIDADÃO	R$ 18.000,00	FUNEL	ISMAR MARÃO
AVIVA	R$ 150.000,00	FUNEL	PASTOR ELOÍSIO
BOLA DE OURO ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL DE UBERABA	R$ 240.000,00	FUNEL	VARCIEL
BOM SUCESSO ATLETICO CLUBE	R$ 60.000,00	FUNEL	PROF WANDER
FUNEL	R$ 10.000,00	FUNEL	ALMIR SILVA
FUNEL	R$ 50.000,00	FUNEL	CLEOMAR
FUNEL	R$ 40.000,00	FUNEL	ELIAS DIVINO

FUNEL	R$ 30.000,00	FUNEL	LU FACHINELLI
FUNEL	R$ 20.000,00	FUNEL	SAMUEL
FUNEL - ESTADIO MUNIC JALES JUNIOR	R$ 30.000,00	FUNEL	CABO DIEGO
FUNEL - REFORMA DA QUADRA VILA MILITAR	R$ 10.000,00	FUNEL	CABO DIEGO
GRUPO DOS ESCOTEIROS INCONFIDENTES	R$ 10.000,00	FUNEL	LU FACHINELLI
IACEL	R$ 100.000,00	FUNEL	ISMAR MARÃO
IACEL	R$ 10.000,00	FUNEL	FERNANDO MENDES
IACEL	R$ 45.000,00	FUNEL	JAMMAL
INDEPENDENTE ATLETICO CLUBE	R$ 52.000,00	FUNEL	ISMAR MARÃO
JOVEM VENCEDOR-ASSOCIAÇÃO CULT. E ASSISTENCIAL DE KARATE	R$ 120.000,00	FUNEL	ANDERSON

JUDO ORIENTE	R$ 50.000,00	FUNEL	FERNANDO MENDES
LIGA UBERABENSE DE FUTEBOL	R$ 15.000,00	FUNEL	PASTOR ELOISIO
MANGUEIRAS ESPORTE CLUBE	R$ 20.000,00	FUNEL	PROF WANDER
SPARTAM ESPORTE	R$ 20.000,00	FUNEL	ROCHELLE
TOTAL	R$ 1.260.000,00		

SECRETARIA DE SAÚDE

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR	ÓRGÃO	VEREADOR
ABRACE	R$ 20.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
ABRACE	R$ 10.000,00	SAUDE	ROCHELLE
ABRACE	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
APAE	R$ 100.000,00	SAUDE	ALESSANDRA

APAE	R$ 30.000,00	SAUDE	ANDERSON
APAE	R$ 150.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
APAE	R$ 20.000,00	SAUDE	CLEOMAR
APAE	R$ 20.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
APAE	R$ 20.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
APAE	R$ 20.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
APAE	R$ 20.000,00	SAUDE	ROCHELLE
APAE	R$ 25.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS PESSOAS COM HIV DE UBERABA	R$ 70.000,00	SAUDE	JAMMAL
ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS PESSOAS COM HIV DE UBERABA	R$ 20.000,00	SAUDE	ROCHELLE

ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS PESSOAS COM HIV DE UBERABA	R$ 10.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DO HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	R$ 150.000,00	SAUDE	CHINA
ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DO HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	R$ 40.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
AVCCU - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DE COMBATE AO CANCER	R$ 20.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
AVCCU - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DE COMBATE AO CANCER	R$ 30.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
AVCCU - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DE COMBATE AO CANCER	R$ 50.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
AVCCU - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DE COMBATE AO CANCER	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
AVHC ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DO HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	R$ 30.000,00	SAUDE	SAMUEL
AVHC ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DO HOSPITAL DE CLINICAS DA UFTM	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
CAIS	R$ 170.000,00	SAUDE	BALTAZAR

CAISM	R$ 100.000,00	SAUDE	DENISE
CAPS AD III	R$ 100.000,00	SAUDE	DENISE
CASA DA DIALISE	R$ 50.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
CASA DA DIALISE	R$ 30.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
CASA DA DIALISE	R$ 50.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
CASA DA DIALISE	R$ 30.000,00	SAUDE	ROCHELLE
CASA DA DIALISE	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
CASA DE RECUPERAÇÃO JUNTOS PODEMOS	R$ 200.000,00	SAUDE	SAMUEL
CASA DIA	R$ 20.000,00	SAUDE	SAMUEL
CEMDHI - CENTRO MUNICIPAL DE DIABETES E HIPERTENSÃO	R$ 30.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI

CENTRAL DE AMBULANCIA	R$ 30.000,00	SAUDE	DENISE
CENTRAL DE AMBULANCIA	R$ 20.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 40.000,00	SAUDE	JAMMAL
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 60.000,00	SAUDE	SAMUEL
CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO	R$ 100.000,00	SAUDE	DENISE
CENTROHERD	R$ 70.000,00	SAUDE	VARCIEL
CENTROHERD	R$ 100.000,00	SAUDE	ALESSANDRA
CENTROHERD	R$ 10.000,00	SAUDE	ALMIR SILVA
CENTROHERD	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
CENTROHERD	R$ 100.000,00	SAUDE	CAIO GODOI

CENTROHERD	R$ 50.000,00	SAUDE	CLEOMAR
CENTROHERD	R$ 50.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
CENTROHERD	R$ 20.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
CENTROHERD	R$ 50.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
CENTROHERD	R$ 30.000,00	SAUDE	JAMMAL
CENTROHERD	R$ 50.000,00	SAUDE	PROF WANDER
CENTROHERD	R$ 10.000,00	SAUDE	ROCHELLE
CENTROHERD	R$ 30.000,00	SAUDE	SAMUEL
CENTROHERD	R$ 20.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 100.000,00	SAUDE	ALESSANDRA

COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 20.000,00	SAUDE	CAIO GODOI
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 20.000,00	SAUDE	CLEOMAR
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 20.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 30.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 10.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 10.000,00	SAUDE	ROCHELLE
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 20.000,00	SAUDE	SAMUEL
COMUNIDADE NOVA JERUSALEM	R$ 25.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
CTA	R$ 70.000,00	SAUDE	BALTAZAR
EBSERH EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES	R$ 150.000,00	SAUDE	ROCHELLE

FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO CAMINHAR DE UBERABA	R$ 20.000,00	SAUDE	CLEOMAR
FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO CAMINHAR DE UBERABA	R$ 20.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
FUNDAÇÃO GREGORIO FRANKLIN BARENBLITTI	R$ 100.000,00	SAUDE	ALESSANDRA
FUNDAÇÃO GREGORIO FRANKLIN BARENBLITTI	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
FUNDAÇÃO GREGORIO FRANKLIN BARENBLITTI	R$ 100.000,00	SAUDE	CAIO GODOI
FUNDAÇÃO GREGORIO FRANKLIN BARENBLITTI	R$ 20.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
FUNDAÇÃO GREGORIO FRANKLIN BARENBLITTI	R$ 70.000,00	SAUDE	ROCHELLE
FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO CAMINHAR DE UBERABA	R$ 50.000,00	SAUDE	ROCHELLE
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON

HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 100.000,00	SAUDE	CAIO GODOI
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 100.000,00	SAUDE	CLEOMAR
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 40.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 70.000,00	SAUDE	JAMMAL
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 250.000,00	SAUDE	PASTOR ELOISIO
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 120.000,00	SAUDE	VARCIEL
HOSPITAL BENEFICIENCIA PORTUGUESA	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 100.000,00	SAUDE	DENISE
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 50.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO

HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 100.000,00	SAUDE	ISMAR MARÃO
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 50.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 50.000,00	SAUDE	VARCIEL
HOSPITAL DA CRIANÇA	R$ 60.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
HOSPITAL DR HELIO ANGOTTI	R$ 100.000,00	SAUDE	JAMMAL
HOSPITAL DR HELIO ANGOTTI	R$ 50.000,00	SAUDE	ROCHELLE
HOSPITAL DR HELIO ANGOTTI	R$ 50.000,00	SAUDE	VARCIEL
HOSPITAL REGIONAL	R$ 250.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
HOSPITAL REGIONAL	R$ 50.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
HOSPITAL REGIONAL	R$ 50.000,00	SAUDE	PASTOR ELOISIO

INSTITUTO DANIEL FRANCO	R$ 400.000,00	SAUDE	PROF WANDER
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 30.000,00	SAUDE	ANDERSON
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 100.000,00	SAUDE	CAIO GODOI
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 100.000,00	SAUDE	CHINA
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 50.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 20.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 100.000,00	SAUDE	JAMMAL
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 50.000,00	SAUDE	ROCHELLE
INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 40.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI
MARIO PALMERIO HOSPITAL UNIVERSITARIO	R$ 90.000,00	SAUDE	JAMMAL

HOSPITAL HELIO ANGOTTI (MULTIRÃO FLOR DA PELE)	R$ 200.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
SAMU	R$ 50.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
SANATORIO ESPIRITA	R$ 100.000,00	SAUDE	ALESSANDRA
SANATORIO ESPIRITA	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
SANATORIO ESPIRITA	R$ 100.000,00	SAUDE	CAIO GODOI
SANATORIO ESPIRITA	R$ 10.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
SANATORIO ESPIRITA	R$ 20.000,00	SAUDE	FERNANDO MENDES
SANATORIO ESPIRITA	R$ 20.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
SANATORIO ESPIRITA	R$ 50.000,00	SAUDE	ROCHELLE
SANATORIO ESPIRITA	R$ 30.000,00	SAUDE	TULIO MICHELLI

SANATORIO ESPIRITA	R$ 100.000,00	SAUDE	DENISE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	R$ 500.000,00	SAUDE	ALMIR SILVA
UBS ALVARO GUARITA	R$ 100.000,00	SAUDE	CLEOMAR
UBS ALVARO GUARITA	R$ 50.000,00	SAUDE	PASTOR ELOISIO
UBS ALVARO GUARITA	R$ 50.000,00	SAUDE	VARCIEL
UBS BAIXA	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS BEIJA FLOR	R$ 40.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
UBS CAPELINHA	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS COPACABANA	R$ 40.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS DONA MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO	R$ 50.000,00	SAUDE	BALTAZAR

UBS DR EDSON LUIZ FERNANDES	R$ 15.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
UBS DR JOÃO FRANCISCO DE NAVES JUNQUEIRA	R$ 32.000,00	SAUDE	VARCIEL
UBS EDSON LUIZ FERNANDES	R$ 32.000,00	SAUDE	VARCIEL
UBS GEOGE CHIRRE	R$ 40.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
UBS JARDIM COPACABANA	R$ 50.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
UBS JUCA INACIO	R$ 32.000,00	SAUDE	VARCIEL
UBS LECIR NUNES RAMOS	R$ 30.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS LECIR NUNES RAMOS	R$ 50.000,00	SAUDE	CABO DIEGO
UBS LINEU JOSE MIZIARA	R$ 40.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
UBS LUIS MENEGUELO	R$ 30.000,00	SAUDE	ANDERSON

UBS MARIA TEREZA	R$ 100.000,00	SAUDE	CLEOMAR
UBS MARIA TEREZA	R$ 25.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
UBS PEIROPOLIS	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS PLANALTO	R$ 30.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS PROFESSOR ALUIZIO PRATA	R$ 20.000,00	SAUDE	LU FACHINELLI
UBS PROFESSOR ALUIZIO PRATA	R$ 25.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
UBS ROMES CECILIO	R$ 30.000,00	SAUDE	ELIAS DIVINO
UBS ROSA MARIA	R$ 15.000,00	SAUDE	LUIZINHO KANECÃO
UBS ROSA MARIA	R$ 32.000,00	SAUDE	VARCIEL
UBS SANTA FE	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON

UBS SANTA MARIA	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS SÃO BASILIO EDSON LUIZ LIMA	R$ 20.000,00	SAUDE	ANDERSON
UBS TEREZINHA DA GRAÇA GIRÃO CARVALHO - BOA VISTA	R$ 50.000,00	SAUDE	ISMAR MARÃO
UBS VIRLANIA AUGUSTA DE LIMA	R$ 90.000,00	SAUDE	CLEOMAR
UBS VIRLANIA AUGUSTA DE LIMA	R$ 100.000,00	SAUDE	PASTOR ELOISIO
UBS VIRLANIA AUGUSTA DE LIMA	R$ 32.000,00	SAUDE	VARCIEL
UMS TIBURCIO TEIXEIRA DOS SANTOS	R$ 70.000,00	SAUDE	BALTAZAR
UMS FARMACIA ABADIA	R$ 90.000,00	SAUDE	BALTAZAR
USF ROSA MARIA	R$ 50.000,00	SAUDE	BALTAZAR
ZOONOSES	R$ 70.000,00	SAUDE	DENISE

AVCCU - ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DE COMBATE AO CANCER	R$ 300.000,00	SAUDE	ISMAR MARÃO
TOTAL	R$ 9.560.000,00		

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

ENTIDADE BENEFICIADA	VALOR	ÓRGÃO	VEREADOR
8º BBM	R$ 115.000,00	SDS	TULIO MICHELLI
COMSEG - BANDA DE MUSICA PMMG	R$ 20.000,00	SDS	CABO DIEGO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - 8º BATALHÃO DE BOMB MILITAR - CONSTRUÇÃO DO NOVO CANIL	R$ 100.000,00	SDS	CABO DIEGO
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA	R$ 15.000,00	SDS	CLEOMAR
PMMG - APLICAÇÃO DE MANTA ASFALTICA DO ESTANDE DE TIRO - 5ª RPM	R$ 15.000,00	SDS	CABO DIEGO
POLICIA PENAL - AQUISIÇÃO DE SEMOVENTE	R$ 10.000,00	SDS	CABO DIEGO
TOTAL	R$ 275.000,00		

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
ENTIDADE BENEFICIADA	**VALOR**	**ÓRGÃO**	**VEREADOR**
AVIVA	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
AVIVA	R$ 115.000,00	SEDS	PASTOR ELOISIO
AVIVA	R$ 50.000,00	SEDS	SAMUEL
ABRACE	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
ADEFU	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
ADEFU	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
ADEFU	R$ 20.000,00	SEDS	BALTAZAR
ADEFU	R$ 20.000,00	SEDS	CLEOMAR
ADEFU	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO

ADEFU	R$ 15.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
ADEFU	R$ 10.000,00	SEDS	PROF WANDER
ADEFU	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ASU - ASSOCIAÇÃO DE SURDOS DE UBERABA	R$ 10.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
AME - ASSOC MISSIONARIA EVANGELISTICA	R$ 30.000,00	SEDS	ANDERSON
AME - ASSOC MISSIONARIA EVANGELISTICA	R$ 10.000,00	SEDS	SAMUEL
ANJOS DO BEM	R$ 30.000,00	SEDS	ANDERSON
ANJOS DO BEM	R$ 15.000,00	SEDS	CLEOMAR
ANJOS DO BEM	R$ 20.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
ANJOS DO BEM	R$ 100.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES

ANJOS DO BEM	R$ 100.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
ANJOS DO BEM	R$ 10.000,00	SEDS	ROCHELLE
ANJOS DO BEM	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
APPAC - ASSOC DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS COM TRANSITO EM JULGADO DA CIDADE DE UBERABA	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
ASBEM	R$ 60.000,00	SEDS	ANDERSON
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 10.000,00	SEDS	BALTAZAR
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 10.000,00	SEDS	CAIO GODOI
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 15.000,00	SEDS	CLEOMAR
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI

ASILO SANTO ANTONIO	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
ASILO SANTO ANTONIO	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ASILO SÃO VICENTE	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
ASILO SÃO VICENTE	R$ 20.000,00	SEDS	BALTAZAR
ASILO SÃO VICENTE	R$ 30.000,00	SEDS	CLEOMAR
ASILO SÃO VICENTE	R$ 30.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
ASILO SÃO VICENTE	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
ASILO SÃO VICENTE	R$ 20.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
ASSOC MISSIONARIA VIDA E LUZ	R$ 40.000,00	SEDS	ALESSANDRA
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE GABI	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE

ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ROSA DE SARON	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ROSA DE SARON	R$ 10.000,00	SEDS	PASTOR ELOISIO
ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ROSA DE SARON	R$ 10.000,00	SEDS	SAMUEL
ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ROSA DE SARON	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JERONIMO	R$ 90.000,00	SEDS	CHINA
ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTARIOS DO SANATORIO ESPIRITA	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
ASSOCIAÇÃO DULCE DE OLIVEIRA	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
ASSOCIAÇÃO DULCE DE OLIVEIRA	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
ASSOCIAÇÃO DULCE DE OLIVEIRA	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA	R$ 20.000,00	SEDS	CAIO GODOI
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA	R$ 20.000,00	SEDS	CLEOMAR
ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA	R$ 40.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ASSOCIAÇÃO SOCIO EDUCATIVA O PEQUENO GALILEU	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
GRUPO ESPIRITA CASA FRATERNA	R$ 30.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
LAR DA ESPERANÇA	R$ 20.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
RESIDENCIA INCLUSIVA VOVO TOUCA	R$ 80.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
CAMELODROMO	R$ 20.000,00	SEDS	BALTAZAR
CASA DA MULHER TRABALHADORA	R$ 20.000,00	SEDS	CAIO GODOI
CASA DE ACOLHIMENTO ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO	R$ 10.000,00	SEDS	CLEOMAR

CASA DE ACOLHIMENTO ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
CASA DE ACOLHIMENTO ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CASA DE ACOLHIMENTO SANTA RITA DE CASSIA	R$ 50.000,00	SEDS	ALESSANDRA
CASA DE ACOLHIMENTO SANTA RITA DE CASSIA	R$ 20.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
CASA DE ACOLHIMENTO SÃO MATEUS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
CASA DE ACOLHIMENTO SÃO PIO	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
CASA DE APOIO DANIELE	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
CASA DE APOIO DANIELE	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
CASA DE APOIO DANIELE	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
CASA DE APOIO DANIELE	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO

CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 35.000,00	SEDS	ALESSANDRA
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEDS	BALTAZAR
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEDS	CAIO GODOI
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEDS	CHINA
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEDS	CLEOMAR
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEDS	DENISE
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO

CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 15.000,00	SEDS	JAMMAL
CASA DE COSTURA SOLIDARIA	R$ 25.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CASA DE FRATERNIDADE NOSSA SENHORA DO ROSARIO	R$ 20.000,00	SEDS	PROF WANDER
CASA DO ADOLESCENTE GUADALUPE	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
CASA DO IDOSO LIÇÃO DE VIDA	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CASA DO MENINO	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE
CASA DO MENINO	R$ 25.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CASA ESPIRITA BITENCOURT SAMPAIO	R$ 15.000,00	SEDS	CLEOMAR
CASA ESPIRITA DA SOPA ADOLFO FRITZ	R$ 15.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
CASA ESPIRITA DA SOPA ADOLFO FRITZ	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI

CASA ESPIRITA DA SOPA ADOLFO FRITZ	R$ 10.000,00	SEDS	DENISE
CASA ESPIRITA DA SOPA ADOLFO FRITZ	R$ 30.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
CASA FRATERNA CANTINHO DA PAZ DONA MITA	R$ 30.000,00	SEDS	PROF WANDER
CASA GUADALUPE	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO
CENTRO DE CONVIVENCIA CASA DE MARIA	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO
CENTRO DE CONVIVENCIA CASA DE MARIA	R$ 10.000,00	SEDS	SAMUEL
CENTRO DE CONVIVENCIA CASA DE MARIA	R$ 10.000,00	SEDS	ROCHELLE
CENTRO DE CONVIVENCIA CASA DE MARIA	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO

CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE
CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
CENTRO ESPIRITA CAMINHEIROS DO AMOR	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
CENTRO ESPIRITA JOSE HORTA	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE
CENTRO ESPIRITA LUZ E ESPERANÇA	R$ 10.000,00	SEDS	PROF WANDER
CENTROHERD - CENTRO HOLISTICO	R$ 50.000,00	SEDS	PASTOR ELOÍSIO
CENTROHERD - CENTRO HOLISTICO	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO
CEREA	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
CEREA	R$ 15.000,00	SEDS	DENISE

COMUNHÃO ESPIRITA CRISTÃ	R$ 10.000,00	SEDS	CAIO GODOI
COMUNHÃO ESPIRITA CRISTÃ	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
COMUNHÃO ESPIRITA CRISTÃ	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
COMUNHÃO ESPIRITA CRISTÃ	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE
COMUNIDADE CATOLICA ADORADORES DO ETERNO	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
COSTURANDO COM AMOR	R$ 15.000,00	SEDS	ALESSANDRA
COSTURANDO COM AMOR	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
COSTURANDO COM AMOR	R$ 20.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ESCOLA DE CABELEREIROS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
FRATERNIDADE ESPIRITA IRMÃOS DO CAMINHO	R$ 20.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO

GRAAU GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO DE UBERABA	R$ 30.000,00	SEDS	ROCHELLE
GRUPO ESPIRITA JOSE DA GALILEIA	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
HILARIO SILVA	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
HILARIO SILVA	R$ 100.000,00	SEDS	CAIO GODOI
HILARIO SILVA	R$ 20.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
HILARIO SILVA	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
HILARIO SILVA	R$ 30.000,00	SEDS	SAMUEL
EDUCANDARIO ESPIRITA ESTRADA DE DAMASCO	R$ 10.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
EDUCANDARIO ESPIRITA ESTRADA DE DAMASCO	R$ 30.000,00	SEDS	SAMUEL
LAR ESPIRITA IRMA VALQUIRIA	R$ 10.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO

IGREJA UNIÃO PRIMITIVA	R$ 10.000,00	SEDS	BALTAZAR
IMAD CASA DE ACOLHIMENTO MADRE TEREZA DE CALCUTA	R$ 25.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
IMAD CASA DE ACOLHIMENTO MADRE TEREZA DE CALCUTA	R$ 20.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
IMAD CASA DE ACOLHIMENTO MADRE TEREZA DE CALCUTA	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
IMAD CASA SANTA GIANNA BEORETTA MOLLA	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
INSTITUTO CASA DE MARIA	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
INSTITUTO DAS IRMÃS URSULINAS DE SÃO GERONIMO DE SOMASCAS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
INSTITUTO DAS IRMÃS URSULINAS DE SÃO GERONIMO DE SOMASCAS	R$ 10.000,00	SEDS	ROCHELLE
INSTITUTO DE FORMAÇÃO E PESQUISA SÃO JOSE OPERARIO	R$ 20.000,00	SEDS	CLEOMAR
INSTITUTO DE VIVENCIA VALORES HUMANOS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI

INSTITUTO DOS CEGOS	R$ 10.000,00	SEDS	DENISE
INSTITUTO ELO	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
CASA DE RECUPERAÇÃO JUNTOS PODEMOS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
INSTITUTO SEJAMOS LUZ	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
INSTITUTO SOCIAL KAIROS	R$ 10.000,00	SEDS	CLEOMAR
INSTITUTO SOCIAL KAIROS	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
INSTITUTO SOCIAL KAIROS	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
LAÇO AZUL ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS AUTISTAS	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
LAÇO AZUL ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS AUTISTAS	R$ 85.000,00	SEDS	JAMMAL
LAÇO AZUL ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS AUTISTAS	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI

LAR ANDRE LUIZ	R$ 10.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
LAR DA ESPERANÇA	R$ 30.000,00	SEDS	ALMIR SILVA
LAR DA ESPERANÇA	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
LAR DA ESPERANÇA	R$ 20.000,00	SEDS	CABO DIEGO
LAR DA ESPERANÇA	R$ 10.000,00	SEDS	CHINA
LAR DA ESPERANÇA	R$ 10.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
LAR DA ESPERANÇA	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
LAR DA ESPERANÇA	R$ 15.000,00	SEDS	PASTOR ELOISIO
LAR DA ESPERANÇA	R$ 10.000,00	SEDS	ROCHELLE
LAR ESPIRITA IRMA VALQUIRIA	R$ 15.000,00	SEDS	VARCIEL

LBV	R$ 10.000,00	SEDS	BALTAZAR
LBV	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
LIONS CLUBE DE UBERABA NAIR DA SILVA OLIVEIRA	R$ 50.000,00	SEDS	CABO DIEGO
LIONS CLUBE DE UBERABA NAIR DA SILVA OLIVEIRA	R$ 30.000,00	SEDS	SAMUEL
LIONS CLUBE DE UBERABA NAIR DA SILVA OLIVEIRA	R$ 100.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 9.995,00	SEDS	ALESSANDRA
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 10.000,00	SEDS	CABO DIEGO
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 130.000,00	SEDS	CLEOMAR
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO

MÃOS SOLIDARIAS	R$ 35.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 10.000,00	SEDS	VARCIEL
MÃOS SOLIDARIAS	R$ 10.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
OASIS	R$ 20.000,00	SEDS	ANDERSON
OASIS	R$ 150.000,00	SEDS	CHINA
OASIS	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
OASIS	R$ 50.000,00	SEDS	ISMAR MARÃO
OASIS	R$ 30.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
ONG GONZAGA	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
PROJETO MISSIONARIO ATHOS	R$ 30.000,00	SEDS	SAMUEL

PROJETO SOCIAL MÃOS VITORIOSAS	R$ 10.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO
PROJETO SOCIAL PEDRO SILVERIO	R$ 300.000,00	SEDS	BALTAZAR
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 10.000,00	SEDS	ANDERSON
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 15.000,00	SEDS	DENISE
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 10.000,00	SEDS	ELIAS DIVINO
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 10.000,00	SEDS	LU FACHINELLI
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 20.000,00	SEDS	SAMUEL
REPUBLICA NOVO LAR	R$ 10.000,00	SEDS	VARCIEL
RESIDENCIA INCLUSIVA BOAVONTADE	R$ 10.000,00	SEDS	VARCIEL
RESIDENCIA INCLUSIVA BOA VONTADE	R$ 15.000,00	SEDS	LUIZINHO KANECÃO

RESIDENCIA INCLUSIVA NEWTON JUVENCIO LEAL	R$ 20.000,00	SEDS	ROCHELLE
RESIDENCIA INCLUSIVA NEWTON JUVENCIO LEAL	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
SANTUARIO ANJOS DE ASSIS	R$ 20.000,00	SEDS	CAIO GODOI
SIND DOS EMP PROP VEND E REPRES DE PROD FARMACEUTICOS DE UBERABA	R$ 30.000,00	SEDS	DENISE
TEMPLO DE ISRAEL	R$ 100.000,00	SEDS	CHINA
TEMPLO DE ISRAEL	R$ 25.000,00	SEDS	FERNANDO MENDES
TEMPLO DE ISRAEL	R$ 30.000,00	SEDS	JAMMAL
TEMPLO DE ISRAEL	R$ 15.000,00	SEDS	PASTOR ELOISIO
VOLUNTARIOS DA ALEGRIA	R$ 15.000,00	SEDS	TULIO MICHELLI
TOTAL	R$ 4.530.000,00		

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE			
ENTIDADE BENEFICIADA	**VALOR**	**ÓRGÃO**	**VEREADOR**
ABRIGO DOS ANJOS	R$ 300.000,00	SEMAM	ALESSANDRA
ABRIGO DOS ANJOS	R$ 10.000,00	SEMAM	ALMIR SILVA
ABRIGO DOS ANJOS	R$ 10.000,00	SEMAM	ANDERSON
ABRIGO DOS ANJOS	R$ 25.000,00	SEMAM	SAMUEL
ABRIGO DOS ANJOS	R$ 10.000,00	SEMAM	VARCIEL
ASSOC DE CRIADORES DE PASSAROS ORNAMENTAIS E EXOTICOS	R$ 10.000,00	SEMAM	BALTAZAR
ASSOC ORNITOLOGICA DO TRIANGULO E ALTO PARANAIBA	R$ 10.000,00	SEMAM	BALTAZAR
COOPERU	R$ 20.000,00	SEMAM	ROCHELLE
INSITUTO PERESKINHA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	R$ 10.000,00	SEMAM	ROCHELLE

LATINHA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEMAM	ANDERSON
LATINHA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEMAM	CAIO GODOI
LATINHA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEMAM	CLEOMAR
LATINHA SOLIDARIA	R$ 10.000,00	SEMAM	ELIAS DIVINO
LATINHA SOLIDARIA	R$ 20.000,00	SEMAM	LU FACHINELLI
LATINHA SOLIDARIA	R$ 30.000,00	SEMAM	JAMMAL
SUPRA	R$ 10.000,00	SEMAM	ANDERSON
SUPRA	R$ 25.000,00	SEMAM	SAMUEL
SUPRA	R$ 390.000,00	SEMAM	DENISE
TOTAL	R$ 940.000,00		

Secretaria de Governo | UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS			
ENTIDADE BENEFICIADA	**VALOR**	**ÓRGÃO**	**VEREADOR**
SESURB - CONSTRUÇÃO DOS BANHEIROS DA PRAÇA DO QUARTEL	R$ 30.000,00	SESURB	CABO DIEGO
TOTAL	R$ 30.000,00		

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
ENTIDADE BENEFICIADA	**VALOR**	**ÓRGÃO**	**VEREADOR**
CAIXA ESCOLAR DOM EDUARDO	R$ 20.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR EST LEANDRO ANTONIO DE VITO	R$ 20.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR FIDELIS REIS	R$ 20.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR GERALDINO RODRIGUES DA CUNHA	R$ 50.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR PAULO JOSE DERENUSSON	R$ 20.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR PRESIDENTE JOÃO PINHEIRO	R$ 15.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO
CAIXA ESCOLAR STELLA CHAVES	R$ 25.000,00	SEMED	ISMAR MARÃO

CAIXA ESC RESIDENCIAL 2000	R$ 20.000,00	SEMED	CHINA
CAIXA ESCOLAR ALUIZIO ROSA PRATA	R$ 40.000,00	SEMED	JAMMAL
CAIXA ESCOLAR ARTHUR DE MELO TEIXEIRA	R$ 10.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR ARTHUR DE MELO TEIXEIRA	R$ 10.000,00	SEMED	CABO DIEGO
CAIXA ESCOLAR ARTHUR DE MELO TEIXEIRA	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CAIXA ESCOLAR AURÉLIO LUIZ DA COSTA	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR BERNARDO VASCONCELOS	R$ 20.000,00	SEMED	CHINA
CAIXA ESCOLAR BOA VISTA	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR CAIXA ESCOLAR SANTA MARIA	R$ 85.000,00	SEMED	CABO DIEGO
CAIXA ESCOLAR CELINA SOARES DE PAVA	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI

CAIXA ESCOLAR CELINA SOARES DE PAVA	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CAIXA ESCOLAR CORINA DE OLIVEIRA	R$ 10.000,00	SEMED	SAMUEL
CAIXA ESCOLAR EST BOULANGER PUCCI	R$ 10.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CAIXA ESCOLAR EST JOSE MENDONÇA	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR EST LEANDRO ANTONIO DE VITO	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR EST LEANDRO ANTONIO DE VITO	R$ 10.000,00	SEMED	SAMUEL
CAIXA ESCOLAR EST MINAS GERAIS	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR EST NOSSA SENHORA DA ABADIA	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR EST PROF CHAVES	R$ 20.000,00	SEMED	CABO DIEGO
CAIXA ESCOLAR FIDELIS REIS	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI

CAIXA ESCOLAR FRANCISCO CANDIDO XAVIER	R$ 30.000,00	SEMED	CABO DIEGO
CAIXA ESCOLAR FRANCISCO CANDIDO XAVIER	R$ 20.000,00	SEMED	SAMUEL
CAIXA ESCOLAR FREDERICO PEIRO	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR FREDERICO PEIRO	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR FREI EUGENIO	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR FREI EUGENIO	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR FREI LEOPOLDO DE CASTELNUEVO	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CAIXA ESCOLAR GASTÃO MESQUITA FILHO	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 20.000,00	SEMED	BALTAZAR
CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 20.000,00	SEMED	CAIO GODOI

CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 10.000,00	SEMED	FERNANDO MENDES
CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 45.000,00	SEMED	JAMMAL
CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR GENI CHAVES	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CAIXA ESCOLAR GERVASIO PEDRO ALVES	R$ 15.000,00	SEMED	CLEOMAR
CAIXA ESCOLAR JOÃOZINHO E MARIA	R$ 15.000,00	SEMED	TULIO MICHELLI
CAIXA ESCOLAR JOSE GERALDO GUIMARÃES	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR JOSE MARCUS CHEREM	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR JOUBERT DE CARVALHO	R$ 20.000,00	SEMED	CLEOMAR
CAIXA ESCOLAR JOUBERT DE CARVALHO	R$ 25.000,00	SEMED	VARCIEL

CAIXA ESCOLAR JUSCELINO KUBITSCHEK	R$ 20.000,00	SEMED	CLEOMAR
CAIXA ESCOLAR LAURENCINA PALMERIO	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CAIXA ESCOLAR MADRA MARIA GEORGINA	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR MARIA CAROLINA MENDES	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR MARIA ELISABETH SALGE MELO	R$ 50.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CAIXA ESCOLAR MONTEIRO LOBATO	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CAIXA ESCOLAR NIZA MARQUES GUARITA	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR NOSSA SENHORA DE LOURDES	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR PADRE EDDIE BERNARDES	R$ 20.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CAIXA ESCOLAR PEQUENO PRINCIPE	R$ 10.000,00	SEMED	BALTAZAR

CAIXA ESCOLAR PEQUENO PRINCIPE	R$ 20.000,00	SEMED	CAIO GODOI
CAIXA ESCOLAR PEQUENO PRINCIPE	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR PROF JOSE GERALDO GUIMARÃES	R$ 20.000,00	SEMED	CAIO GODOI
CAIXA ESCOLAR PROF LUCIENE APARECIDA DO CARMO	R$ 30.000,00	SEMED	VARCIEL
CAIXA ESCOLAR PROF OLGA DE OLIVEIRA	R$ 30.000,00	SEMED	ANDERSON
CAIXA ESCOLAR PROF STELA CHAVES	R$ 20.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CAIXA ESCOLAR PROF STELA CHAVES	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR PROFESSOR HILDEBRANDO PONTES	R$ 10.000,00	SEMED	SAMUEL
CAIXA ESCOLAR PROFESSOR JOSE MACCIOTTI	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR PROFESSOR JOSE MACCIOTTI	R$ 120.000,00	SEMED	PROF WANDER

CAIXA ESCOLAR PROFESSORA ESTER LIMIRIO BRIGAGÃO	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CAIXA ESCOLAR PROFESSORA ESTER LIMIRIO BRIGAGÃO	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR PROFESSORA JANE LUCE ARAUJO	R$ 25.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CAIXA ESCOLAR PROFESSORA NEIDE OLIVEIRA GOMES	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR RICARDO MISSON	R$ 15.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CAIXA ESCOLAR SANTA MARIA	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR SÃO JUDAS TADEU	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR SEBASTIÃO ANTONIO LEAL	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CAIXA ESCOLAR TOTONHO DE MORAIS	R$ 50.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CAIXA ESCOLAR TOTONHO DE MORAIS	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI

CAIXA ESCOLAR TUTUNAS	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR UBERABA	R$ 15.000,00	SEMED	CLEOMAR
CAIXA ESCOLAR UBERABA	R$ 100.000,00	SEMED	JAMMAL
CAIXA ESCOLAR UBERABA	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE
CAIXA ESCOLAR UBERABA	R$ 30.000,00	SEMED	TULIO MICHELLI
CAIXA ESCOLAR UNIÃO FAMILIA ESCOLA	R$ 10.000,00	SEMED	FERNANDO MENDES
CAIXA ESCOLAR VICENTE ALVES TRINDADE	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI ANGELA BEATRIZ BONADIO ALVES	R$ 100.000,00	SEMED	VARCIEL
CEMEI BEATRIZ FAUSTINO	R$ 20.000,00	SEMED	JAMMAL
CEMEI CLAUDIA APARECIDA VILELA DE MESQUITA	R$ 44.800,00	SEMED	CAIO GODOI

CEMEI DIRCE MIZIARA	R$ 20.000,00	SEMED	JAMMAL
CEMEI FRANCISCA VALIAS WENCESLAU	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CEMEI GERVASIO PEDRO ALVES	R$ 10.000,00	SEMED	VARCIEL
CEMEI MARCIO EURIPEDES MARTINS DOS SANTOS	R$ 20.000,00	SEMED	CLEOMAR
CEMEI MARCIO EURIPEDES MARTINS DOS SANTOS	R$ 10.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI MARCIO EURIPEDES MARTINS DOS SANTOS	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CEMEI MARCIO EURIPEDES MARTINS DOS SANTOS	R$ 10.000,00	SEMED	VARCIEL
CEMEI MARIA ASSIS REZENDE	R$ 30.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CEMEI MARIA DE NAZARE	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI MARIA ROSA DE OLIVEIRA	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON

CEMEI MARILIA BARBOSA PACHECO	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI MICHELLI FLAVIA MARTINS PIRES	R$ 20.000,00	SEMED	PROF WANDER
CEMEI MONICA MACHIYAMA	R$ 50.000,00	SEMED	ELIAS DIVINO
CEMEI MONICA MACHIYAMA	R$ 30.000,00	SEMED	PROF WANDER
CEMEI MONSENHOR JUVENAL ARDUINI	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI NICANOR PEDRO DA SILVEIRA	R$ 60.000,00	SEMED	PROF WANDER
CEMEI NOSSA SENHORA DE LOURDES	R$ 50.000,00	SEMED	CAIO GODOI
CEMEI NOSSA SENHORA DE LOURDES	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CEMEI NOSSA SENHORA DE LOURDES	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CEMEI PROF MARIA EMERENCIANA CARDOSO	R$ 20.000,00	SEMED	CLEOMAR

CEMEI PROF MARIA EMERENCIANA CARDOSO	R$ 15.000,00	SEMED	VARCIEL
CEMEI PROF RAIMUNDO EDMUNDO DE FREITAS	R$ 15.000,00	SEMED	VARCIEL
CEMEI SOLANGE APARECIDA CARDOSO DA SILVA	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
CEMEI SOLANGE APARECIDA CARDOSO DA SILVA	R$ 13.600,00	SEMED	CAIO GODOI
CEMEI VOVO ADELINA	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CEMEI ZITA TEREZINHA CAPUÇO	R$ 10.000,00	SEMED	LUIZINHO KANECÃO
CEMEI ZITA TEREZINHA CAPUÇO	R$ 40.000,00	SEMED	JAMMAL
CEMEI MARIA ASSIS REZENDE	R$ 20.000,00	SEMED	CAIO GODOI
CENTRO MUNIC DE EDUCAÇÃO INFANTIL TUTUNAS	R$ 45.000,00	SEMED	CAIO GODOI
CONSERVATORIO EST DE MUSICA RENATO FRATESCHI	R$ 20.000,00	SEMED	ROCHELLE

CRECHE A PEQUENA CASA DE MARIA	R$ 50.000,00	SEMED	BALTAZAR
CRECHE A PEQUENA CASA DE MARIA	R$ 50.000,00	SEMED	CABO DIEGO
CRECHE COMUNITARIA CASSIO RESENDE	R$ 20.000,00	SEMED	LU FACHINELLI
CRECHE COMUNITARIA MONIKA BUDEUS E RICARDO HENRIQUE MISSON	R$ 15.000,00	SEMED	TULIO MICHELLI
CRECHE VOVO ZORAIDE	R$ 10.000,00	SEMED	FERNANDO MENDES
ESC NORMA SUELI BORGES	R$ 20.000,00	SEMED	ANDERSON
ESCOLA CIVICO MILITAR	R$ 50.000,00	SEMED	FERNANDO MENDES
ESCOLA CIVICO MILITAR	R$ 75.000,00	SEMED	JAMMAL
INSTITUTO DAS IRMÃS URSULINAS DE SÃO GERONIMO DE SOMASCAS	R$ 26.600,00	SEMED	CAIO GODOI
TOTAL	R$ 2.980.000,00		

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 004/2024

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.**
CONTRATADO:	**INSTITUTO AOCP.**
OBJETO:	A prestação de serviços técnico-especializados, pelo Contratado, visando a realização de concurso público para o provimento dos cargos das carreiras da governança pública e da seguridade social do Município, visando atender à Secretaria de Administração - SAD.
CONDIÇÕES E DA EXECUÇÃO DO OBJETO:	A operacionalização do processo será custeada com a arrecadação dos valores a serem pagos pelos candidatos, a título de taxa de inscrição. Ficam estabelecidos os valores: R$105,00 (cento e cinco reais) para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Procurador do Município; R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para os cargos de nível superior; R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para os de nível médio/técnico; R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para os de nível fundamental.
PRAZO:	O Contrato vigorará pelo período de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, atendido o disposto nos arts. 105 e 124 da LF 14.133/2021 e verificada a permissão legal e a necessidade. Os serviços deverão ser executados a partir da assinatura do Termo de Contrato e totalmente concluídos até o término da Prestação dos Serviços Contratados. Os pedidos de prorrogação do prazo de execução dos serviços deverão ser realizados durante a vigência do Contrato, bem como ser previamente justificados.
VALOR:	Estima-se a inscrição de aproximadamente 15.000 (quinze mil) candidatos, conforme item 9 do Termo de Referência, e o Município não terá qualquer responsabilidade se o número for maior ou menor que o estimado.

ESCOLARIDADE	EXPECTATIVA DE INSCRITOS	
FUNDAMENTAL	3.770	25,13%
MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO	5.889	39,26%
SUPERIOR	5.153	34,35%
AUDITOR FISCAL E PROCURADOR	188	1,26%
TOTAL GERAL	15.000,00	100,00%

RECURSOS FINANCEIROS:	As despesas, decorrentes da execução do contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nº: 02.07.10.04.122.0401.8001.3.3.90.39.94.1.501.
GESTORA/ FISCAL DO CONTRATO:	Adrianne Christianne Inês / Marinês Pereira Goulart da Rosa
LICITAÇÃO:	**Dispensa n° 002/2024.**

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.
Adrianne Christianne Inês
Presidente da Comissão de Concurso Público – SAD.

Outros Atos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR – COMASS

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião iniciamos as análises dos seguintes processos: 01/4856/2018 – deferimento para readaptação, processo havia sido encaminhado para o Ipserv, para ciência, mas considerando parecer do Instituto, encaminharemos para Semetra. 01/1126/2020 , 01/13573/2023 , 01/14253/2021 –

processos deferidos e com a publicação no porta Voz, procederemos com a inclusão dos mesmos no sistema de RH ; 01/2540/2022 , 01/12548/2022 , 01/12822/2022 – processos com os relatórios de atividades desempenhadas encaminhados pelas Secretarias de lotação, aguardar período correto para realização da próxima avaliação ; 01/21569/2011 , 01/9366/2022 , 01/10686/2022 , 01/4083/2023 – direcionados a Tecnica de Segurança de Trabalho da comissão para realização da inspeção do ambiente de trabalho ; 107/216477/2023 – documento encaminhado a Assejur em conformidade com observações e sugestão de nova alteração do Decreto n°850/2021 em relação ao art.4°, §2°. 01/17301/2021 – Encaminhados para Secretaria de lotação para informação das atribuições legais do cargo do(a) servidor(a) requerente; 01/13289/2021 – Laudo conclusivo de deferimento para readaptação, encaminhado a Superintendência de Gestão estratégica de Pessoas. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 15 (quinze) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR – COMASS

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas, e 02 (dois) minutos com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião iniciamos as seguintes análises: 01/1697/2022, 01/12427/2021, 01/13208/2022, 01/14149/2022, 01/15480/2022, 01/17007/2022, 01/7242/2023 – processos encaminhados para a Tecnica de Segurança de Trabalho, integrante da comissão, para realização de inspeção do ambiente de trabalho; 01/5786/2017 – processo com indeferimento para readaptação, já constam as devidas ciências, encaminhado ao Departamento de Controle Funcional para arquivamento. 01/7190/2023 – Encaminhado a Semetra para próxima avaliação medica; 01/13559/2023, 01/2207/2023, 01/6668/2022 – processos ficarão com a comissão aguardando período adequado para próxima avaliação; 01/9581/2017 – encaminhado a Semetra para ciência do deferimento da readaptação. Anteriormente os mesmos pedidos de ciência eram encaminhados ao Ipserv, porém considerando parecer do procurador do Instituto, onde fala que não existe a necessidade de que o Instituto deva tomar conhecimento do deferimento, alteramos a tramitação. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 12 (doze) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR – COMASS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas, e 07 (sete) minutos com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião iniciamos as seguintes análises: 01/7831/2008 , 01/17823/2021 , 01/1802/2022 , 01/9139/2022 , 01/12528/2022 , 01/13418/2022 , 01/15471/2022 , 01/17004/2022, 01/18925/2022 , 01/1945/2023 , 01/2207/2023 , 01/2711/2023 , 01/3002/2023 , 01/3176/2023 , 01/3176/2023 , 01/4283/2023 , 01/4299/2023 , 01/6483/2023 – processos direcionados para a Técnica de Segurança de Trabalho, integrante da Comass, para inspeção do ambiente de trabalho.01/7468/2022 – Secretaria de lotação

encaminhou formulário de atividades desempenhadas, aguardar período correto para próxima avaliação ; 01/9522/2022 , 01/17194/2022 – Não foi possível realizar relatório de atividades tendo em vista que os(a) servidores(as) requerentes se encontram com afastamento de licença saúde, aguardar próxima avaliação ; 01/14253/2021, 01/12616/2021, 01/13573/2023 – encaminhados para as Secretarias de lotação para ciência do deferimento ; 01/19638/2019 – encaminhado para o Departamento de Controle Funcional para arquivamento considerando a aposentadoria do(a) servidor(a) requerente ; 01/1126/2020 – encaminhamos para Secretaria de lotação para ciência do deferimento. 01/5512/2023 – encaminhado á Semetra para providencias quanto a próxima avaliação medica; 01/17564/2023 , 01/8880/2023 , 01/22228/2018 – processos contam com as devidas ciências, encaminhados para arquivamento considerando o indeferimento dos pedidos de readaptação.01/18687/2023, 01/12067/2020 – Laudos conclusivos de indeferimento para readaptação, procederemos com as providencias de ciência do(a) servidor(a), com posterior encaminhamento a Semetra que recomendará ao Ipserv a aposentadoria por incapacidade permanente. 01/2709/2022 – Laudo conclusivo de indeferimento, no processo consta declaração do(a) servidor(a) requerente informando que não há nenhuma incapacidade para realização das atividades, bem como consta em laudo médico e resultado de perícia, encaminhado à Secretaria de lotação para ciência. 01/11909/2016 – À Semetra para providencias quanto a próxima avaliação médica. Realizamos a leitura e assinatura de Memorandos encaminhados a Secretária de Administração e a Diretoria Central de Gestão de Pessoas, com relatório de atividades executadas por esta comissão no mês de setembro 2023, o qual segue abaixo:

Em atendimento ao inciso XII do art. 3º do Decreto Municipal 850/2021 que determina a “elaboração de relatórios mensais contendo as atividades e deliberações da comissão e encaminhá-los à Diretoria Central de Recursos Humanos – DCRH”, seguem as informações sintetizadas sobre as ações realizados pela COMASS no período de 01/09/2023 a 31/09/2023:

· Nesse período, **145 processos de Readaptação Funcional** foram analisados, totalizando 173 análises e deliberações por parte da COMASS. Parte dos processos foi analisada mais de uma vez, por haver várias etapas processuais. Ocorreu também a necessidade de revisões de despachos anteriores, visando adequar as deliberações às alterações legais impostas pela EC 103/2019 e por modificações nos quadros de saúde dos servidores avaliados.

· Foram realizadas inspeções no ambiente de trabalho dos servidores cujos processos estão em fase de conclusão, além de entrevistas e avaliações psicológicas, sociais e psicossociais por membros da comissão, em casos com repercussões dessa natureza, visado a oferta de subsídio complementar para processo decisório da COMASS.

· Foi dada continuidade à análise e a discussão sobre as possibilidades de alteração do arcabouço legal que regulamentam o processo de Readaptação Funcional e o funcionamento desta comissão, em especial os artigos da Lei Complementar 392/2008 que tratam desse assunto, visando, a plena adequação da legislação municipal aos ditames constitucionais a partir da EC 103/2018 e o atendimento integral das finalidades precípuas da readaptação funcional, qual seja o bem-estar e a melhor adequação do servidor a partir de sua condição de saúde e, por conseguinte, o atendimento do interesse público, evitando a improdutividade e a aposentadoria precoce. Para tanto, ocorreu reunião com o Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas Alexandre Matheus Silva Cury e a Assessora Jurídica Lívia Freitas Massa.

· Com parceria da SECOM e Gabinete da Prefeita, uma arte foi produzida e disseminada nas redes sociais e entre os servidores, cujo objetivo foi a conscientização quanto a necessidade de se buscar ajuda caso o servidor se perceba em condição de sofrimento psíquico e necessitando de apoio para lidar com a situação. Na referida arte foi informado os serviços da rede pública e privada capazes de acolher o servidor em caso de necessidade. Essa iniciativa está inserida no contexto da campanha do Setembro Amarelo.

A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 10 (dez) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - COMASS

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas, e 04 (quatro) minutos com os seguintes

membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião iniciamos as seguintes análises: 01/5512/2023 , 01/11482/2023 , 01/14039/2023 , 01/15480/2023 , 01/8266/2022 , 01/3751/2022 , 01/60/2023 – processos constam com relatório de atividades desempenhadas, encaminhados pelas Secretarias de origem, ficarão com a comissão aguardando período correto para próxima avaliação ; 01/2233/2021, 01/7046/2021 , 01/16167/2021 , 01/2244/2022 , 01/18302/2023 – encaminhados para Técnica de Segurança do Trabalho para inspeção do ambiente de trabalho ; 01/3608/2021 – Laudo conclusivo de indeferimento com atenção para as restrições médicas, encaminhamos a Secretaria de lotação para as devidas ciências. Discutimos a questão de dar ciência aos servidores, cujos processos foram indeferidos com sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente, Ipserv posicionou sobre a necessidade da ciência nos laudos conclusivos, Comass procederá com a convocação dos servidores e encaminhamento de e-mail para os Gestores de RH. 01/16451/2021 – Laudo conclusivo de deferimento para readaptação, encaminhamos para Superintendência de Gestão Estratégica de Pessoas para providencias quanto a publicação no Porta Voz. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 09 (nove) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - COMASS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas, e 15 (quinze) minutos com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Também participaram da reunião os seguintes servidores: Cleonice Sousa (Diretora de Gestão de Pessoas), Adrianne Christiane (Diretora de Desenvolvimento de Pessoas), Alexandre Matheus (Superintendente de Gestão Estratégica de Pessoas), Gislene Veludo e Jussara (Gestora e Fiscal do Contrato da Unimed), participaram da reunião também os colaboradores da empresa Unimed. Considerando a continuidade do contrato da Prefeitura de Uberaba e a empresa Unimed, no benefício do plano de saúde dos servidores municipais, realizamos a reunião com o objetivo de estreitar os laços entre Prefeitura e Unimed no tocante a Promoção da Saúde do Servidor. Foram apresentados dados atualizados dos trabalhos realizados, como o Programa Quero Mais Saúde nas empresas e o Faça Acontecer, com a demonstração dos beneficiários convidados e como foi participação dos mesmos; demonstração de ações pontuais: palestras, ginastica laboral ; colaboradora da Unimed explicou como funcionam os grupos, falou sobre a possibilidade de palestras a pedidos de Gestores de RH; explanaram a respeito dos Programas de atenção Domiciliar e Programa de Gerenciamento de Risco e sobre grupos de Gestantes, onde as informações são passadas diretamente na CASU. No ano de 2018 foi realizada a avaliação de saúde dos servidores em geral. Pedro pontuou sobre a necessidade de refazer essa avaliação com intuito de atualização de dados relacionados ao estado de saúde dos mesmos, Unimed sugeriu realizar de forma online como meio de triagem, buscando filtrar servidores que se enquadram nos grupos oferecidos pela empresa. Para efetivação desse trabalho a Prefeitura necessita de uma organização para divulgação e alinhamento, assim como a Unimed também requer de um tempo para planejamento das ações. Cleonice sugeriu que o início dessa avaliação aconteça no primeiro trimestre de 2024, para que tenhamos condição de alcançar uma maior efetividade do trabalho, Unimed concordou com a data proposta. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 27 (vinte e sete) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa

Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - COMASS

Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas, com os seguintes membros presentes: Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião, iniciamos com as análises dos seguintes processos: 01/10112/2022 , 01/12896/2022 , 01/18015/2022 , 01/1552/2023 , 01/2402/2023 , 01/2741/2023 , 01/4497/2023 , 01/5044/2023 – processos ficarão com a Técnica de Segurança do Trabalho, integrante da comissão, para análise e inspeção do ambiente de trabalho com elaboração de relatório ; 01/3542/2022 , 01/4165/2022 , 01/6955/2022 , 01/13211/2022 , 01/20087/2022 , 01/5594/2023 , 01/6360/2023 , 01/6483/2023 , 01/7242/2023 – encaminhados à Semetra para providencias quanto a realização da próxima avaliação médica ; 107/216477/2023 – leitura e assinatura de Fid direcionada a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração comunicando a concordância, por parte da Comass, com minuta do Decreto n°850/2021. Processos: 01/12183/2023, 01/12461/2023, 01/14007/2023, 01/15792/2022, 01/6287/2022, 01/11384/2023 – expedientes já constam com relatório de atividades encaminhados pelas Secretarias de origem, ficarão com a Comass aguardando período correto para realização da próxima avaliação médica. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 06 (seis) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - COMASS

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 12 (doze) horas e 46 (quarenta e seis) minutos, com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião, iniciamos com as análises dos seguintes processos: 01/6300/2022, 01/6679/2022, 01/16430/2019, 01/11504/2021, 01/1697/2022, 01/17004/2022, 01/17007/2022, 01/5895/2023 – encaminhados à Semetra para providências quanto a realização da próxima avaliação médica. 01/16639/2023, 01/16538/2023, 01/15274/2023, 01/15023/2023, 01/10748/2023, 01/9134/2022, 01/3474/2022, 01/11214/2018, 01/8819/2018, 01/6210/2017, 01/30527/2015 – processos com indeferimento para readaptação e com sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente, encaminhados ao departamento de Controle Funcional para arquivamento. 01/12492/2021, 01/13199/2021 – processos ficarão com situação de paralisados no SIP por conta de afastamentos; 01/5836/2021 – Encaminhado à Superintendência para ciência de que se trata de necessidade de readaptação para cargo de carreira diferente da carreira de origem, considerando que atualmente existe expediente com solicitação de alteração na LC 392/2008 para solucionar essas questões. 01/12073/2021 – Laudo conclusivo de indeferimento com atenção para as restrições médicas, encaminhamos para Secretaria de lotação para as devidas ciências. A reunião finalizou as 13 (treze) horas e 50 (cinquenta) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR - COMASS

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2023, reuniram-se na Sala de Reuniões do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Uberaba, os membros da Comissão Multidisciplinar do Programa de Atenção à Saúde do Servidor instituída pela Portaria n°418, de 15 de março de 2022. A reunião teve horário inicial às 13 (treze) horas e 05 (cinco) minutos, com os seguintes membros presentes: Cesar Augusto Gaspar, Claudia Cristina Rodrigues de Morais, Cristiane Neiva Martins, Daniela Aparecida Carneiro, Elaine Cristina da Silva Barbosa, Pedro Henrique Lucas Costa, Raphael Prata Stacciarini Takenaka. Aberta a reunião, iniciamos com as seguintes análises :01/4779/2020 , 01/10804/2022 , 01/10877/2022 , 01/19521/2022 , 01/1952/2023 , 01/2661/2023 , 01/3168/2023 , 01/4669/2023 , 01/441/2023 – processos direcionados para a Técnica de Segurança do Trabalho, integrante da comissão, para análise e inspeção do ambiente de trabalho ; 01/12492/2021 – processo ficará paralisado no SIP, considerando que o(a) servidor(a) requerente se afastou por licença saúde com CID diferente do que originou o pedido de readaptação por um período de 06(seis) meses, aguardaremos retorno para prosseguimento. Discorremos sobre a necessidade de reunir com gestores de RH com a finalidade de tratarmos de assuntos referentes a atividades exercidas por servidores que possuem restrição médica. PA 01/17564/2023 e 01/22228/2018 -Laudo conclusivo de indeferimento com sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente, encaminhado à Semetra. A reunião finalizou as 14 (quatorze) horas e 08 (oito) minutos. Eu, Daniela Carneiro lavro a presente ata com leitura para os demais integrantes e posterior assinatura.

Cesar Augusto Gaspar
Claudia Cristina R. de Morais
Cristiane Neiva Martins
Daniela Aparecida Carneiro
Elaine Cristina da Silva Barbosa
Pedro Henrique Lucas Costa
Raphael Prata Stacciarini Takenaka

.....

CONVOCAÇÃO

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, previstas no art. 92 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** os(as) servidores abaixo relacionados(as), para comparecerem em sua **Secretaria de origem**, no horário compreendido entre 12h e 18h, em até 03 (três) dias úteis a contar da publicação do presente, a fim de tratar de assunto referente sua situação funcional:

Matricula	Nome	Secretaria
44511-8	THASSIANE APARECIDA JOSE	SEMED
46990-4	THASSIANE APARECIDA JOSE	SEMED

.....

SECRETARIA DA SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **CONCORRÊNCIA 23-2023**, tendo como objeto, pelo menor preço global, **a contratação de empresa especializada na execução de obra comum de engenharia para conclusão da construção da Unidade De Saúde Tita Rezende,** destinado à Secretaria Municipal de Saúde, e tendo a sua tramitação atendida ao que pertine a legislação, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual tornou-se vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no edital e apresentar o menor preço para o item:

· **CONSTRUTORA TOUBES LTDA:**

ITEM 01- valor total de **R$ 979.954,83 (novecentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos**);

Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavra-se o contrato.

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

Valdilene Rocha Costa Alves
Secretária Municipal de Saúde
Decreto 3768/2023
(Autoridade Competente)

.....

HOMOLOGAÇÃO

Após conhecido o resultado do julgamento do processo licitatório – **CONCORRÊNCIA nº. 15/2023**, tendo como objeto, pelo menor preço global, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MATRICIAL DE SAÚDE ALVARO GUARITÁ, em atendimento**

à Secretaria da Saúde, e tendo a sua tramitação atendida ao que pertine a legislação, **HOMOLOGO** a licitação supracitada, na qual tornou-se vencedora a empresa abaixo relacionada, por atender ao solicitado no edital e apresentar o menor preço global para o item:

· **CONSTRUTORA TOUBES LTDA:**

ITEM 01- valor total de **R$ 873.997,37 (oitocentos e setenta e três mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).**

Registre-se, cumpra-se e publique-se e lavre-se o contrato.

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

Valdilene Rocha Costa Alves

Secretária Municipal de Saúde

Decreto 3768/2023

(Autoridade Competente)

.....

Secretaria Municipal de Saúde

Extrato do Termo de Contrato de Fornecimento nº 143/2023

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG**
CONTRATADA:	**GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA**
OBJETO:	**1.1 -** Constitui objeto do presente instrumento **o fornecimento de cânulas endotraqueal,** em atendimento à **Secretaria de Saúde - SMS**, conforme relação e especificações a seguir:

ITEM	QTDE.	DESCRIÇÃO
1	200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 2
2	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 2,5
3	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 3
4	1.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 8,5
5	200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 6,5 COM BALÃO
6	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 5,0 COM BALÃO
7	1.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 8,5 COM BALÃO
9	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 6,0 COM BALÃO
10	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 3,5 COM BALÃO
11	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 4 COM BALÃO
12	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 4,5 COM BALÃO.

DO PRAZO:	**2.1 –** O prazo de vigência deste contrato será por **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal**, com início a partir da data de sua assinatura, condicionada à emissão da Orde**m** de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria de Saúde** ou preposto por ele designado.
DO VALOR:	**3.1 -** O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA o valor global de **R$ 17.574,00 (dezessete mil e quinhentos e setenta e quatro reais),** sendo o valor unitário de**:**

ITEM	QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 2 FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD REG. ANVISA: 10150470330	WELL LEAD	R$ 3,46	R$ 692,00
2	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 2,5 FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD REG. ANVISA: 10150470330	WELL LEAD	R$ 3,46	R$ 346,00
3	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 3 FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD REG. ANVISA: 10150470330	WELL LEAD	R$ 3,46	R$ 346,00
4	1.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 8,5 FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD REG. ANVISA: 10150470330	WELL LEAD	R$ 3,46	R$ 5.190,00
5	200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 6,5 COM BALÃO FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD REG. ANVISA: 10150470331	WELL LEAD	R$ 5,00	R$ 1.000,00
6	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 5,0 COM BALÃO FABRICANTE: WELL LEAD	WELL LEAD	R$ 5,00	R$ 500,00

Secretaria Municipal de Saúde

			MEDICAL CO, LTD **REG. ANVISA: 10150470331**			
	7	**1.500 PC**	**CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 8,5 COM BALÃO** **FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD** **REG. ANVISA: 10150470331**	**WELL LEAD**	**R$ 5,00**	**R$ 7.500,00**
	9	**100 PC**	**CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 6,0 COM BALÃO** **FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD** **REG. ANVISA: 10150470331**	**WELL LEAD**	**R$ 5,00**	**R$ 500,00**
	10	**100 PC**	**CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 3,5 COM BALÃO** **FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD** **REG. ANVISA: 10150470331**	**WELL LEAD**	**R$ 5,00**	**R$ 500,00**
	11	**100 PC**	**CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 4 COM BALÃO** **FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD** **REG. ANVISA: 10150470331**	**WELL LEAD**	**R$ 5,00**	**R$ 500,00**
	12	**100 PC**	**CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 4,5 COM BALÃO.** **FABRICANTE: WELL LEAD MEDICAL CO, LTD** **REG. ANVISA: 10150470331**	**WELL LEAD**	**R$ 5,00**	**R$ 500,00**

DOS RECURSOS FINANCEIROS:	**5.1 -** As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentárias nº: **SECRETARIA DE SAÚDE - SMS:** ➢ **1510.10.302.101.2036.33903035.2.621-1052** **5.1.1 - Fonte de recursos:** Vinculado.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:	**9.1 -** Integram este contrato, independentemente de transcrição, todos os documentos vinculados ao **Processo de Licitação – Pregão Eletrônico nº 190/2022**, observados, no que couber, os disciplinamentos ditados nas Leis Federais nº s 8.666/93 e 10.520/2002.
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:	**FISCAL**: Thainá Stabile dos Santos Matrícula nº52.795-5 **GESTORA:** Juliana dos Santos Cucio Carvalho Matrícula nº: 52.831-5
PROCESSO:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 190/2022**
OBSERVAÇÃO:	**A DATA DESSA PUBLICAÇÃO RETROAGE A DATA DA ASSINATURA TEMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO nº143/2023.**

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

Ninive Borges Silva
Pregoeiro

Secretaria Municipal de Saúde

Extrato do Termo de Contrato de Fornecimento nº 144/2023

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG**
CONTRATADA:	**F V P COELHO**
OBJETO:	**1.1 -** Constitui objeto do presente instrumento **o fornecimento de cânulas endotraqueal,** em atendimento à **Secretaria de Saúde - SMS**, conforme relação e especificações a seguir:

ITEM	QTDE.	DESCRIÇÃO
8	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 5,5 COM BALÃO

DO PRAZO:	**2.1 –** O prazo de vigência deste contrato será por **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal**, com início a partir da data de sua assinatura, condicionada à emissão da Orde**m** de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria de Saúde** ou preposto por ele designado.
DO VALOR:	**3.1 -** O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA o valor global de **R$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais),** sendo o valor unitário de**:**

ITEM	QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
8	100 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL Nº 5,5 COM BALÃO	SOLIDOR	R$ 5,96	R$ 596,00

DOS RECURSOS FINANCEIROS:	**5.1 -** As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentárias nº: **SECRETARIA DE SAÚDE - SMS:** ➢ **1510.10.302.101.2036.33903035.2.621-1052** **5.1.1 - Fonte de recursos:** Vinculado.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:	**9.1 -** Integram este contrato, independentemente de transcrição, todos os documentos vinculados ao **Processo de Licitação – Pregão Eletrônico nº 190/2022**, observados, no que couber, os disciplinamentos ditados nas Leis Federais nº s 8.666/93 e 10.520/2002.
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:	**FISCAL**: Thainá Stabile dos Santos Matrícula nº52.795-5 **GESTORA:** Juliana dos Santos Cucio Carvalho Matrícula nº: 52.831-5
PROCESSO:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 190/2022**
OBSERVAÇÃO:	**A DATA DESSA PUBLICAÇÃO RETROAGE A DATA DA ASSINATURA TEMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO nº144/2023.**

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

Ninive Borges Silva
Pregoeiro

Secretaria Municipal de Saúde

Extrato do Termo de Contrato de Fornecimento nº 145/2023

CONTRATANTE:	**MUNICÍPIO DE UBERABA/MG**
CONTRATADA:	**F V P COELHO**
OBJETO:	**1.1 -** Constitui objeto do presente instrumento **o fornecimento de cânulas endotraqueal,** em atendimento à **Secretaria de Saúde - SMS**, conforme relação e especificações a seguir:

ITEM	QTDE.	DESCRIÇÃO
13	1.200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 7 COM BALÃO.
14	2.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 7,5 COM BALÃO.
15	2.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 8 COM BALÃO

DO PRAZO:	**2.1 –** O prazo de vigência deste contrato será por **12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração Pública e previsão legal**, com início a partir da data de sua assinatura, condicionada à emissão da Orde**m** de Fornecimento expedida pelo titular da **Secretaria de Saúde** ou preposto por ele designado.
DO VALOR:	**3.1 -** O MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA o valor global de **R$ 30.380,00 (trinta mil e trezentos e oitenta reais),** sendo o valor unitário de**:**

TEM	QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
13	1.200 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 7 COM BALÃO.	HAIBREATH	R$ 4,90	R$ 5.880,00
14	2.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 7,5 COM BALÃO.	HAIBREATH	R$ 4,90	R$ 12.250,00
15	2.500 PC	CÂNULA ENDOTRAQUEAL (INTUBAÇÃO) Nº 8 COM BALÃO	HAIBREATH	R$ 4,90	R$ 12.250,00

DOS RECURSOS FINANCEIROS:	**5.1 -** As despesas, decorrentes da execução deste contrato, correrão à conta da dotação orçamentárias nº: **SECRETARIA DE SAÚDE - SMS:** ➢ **1510.10.302.101.2036.33903035.2.621-1052** **5.1.1 - Fonte de recursos:** Vinculado.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:	**9.1 -** Integram este contrato, independentemente de transcrição, todos os documentos vinculados ao **Processo de Licitação – Pregão Eletrônico nº 190/2022**, observados, no que couber, os disciplinamentos ditados nas Leis Federais nº s 8.666/93 e 10.520/2002.
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:	**FISCAL**: Thainá Stabile dos Santos Matrícula nº52.795-5 **GESTORA:** Juliana dos Santos Cucio Carvalho Matrícula nº: 52.831-5
PROCESSO:	**PREGÃO ELETRÔNICO nº 190/2022**
OBSERVAÇÃO:	**A DATA DESSA PUBLICAÇÃO RETROAGE A DATA DA ASSINATURA TEMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO nº145/2023.**

Uberaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

Ninive Borges Silva
Pregoeiro

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Edital de Decisão de Recursos de Posturas

O Secretário Municipal de Defesa Social, no uso de suas atribuições, por meio do Departamento de Posturas, NOTIFICA o DEFERIMENTO dos seguintes PROCESSOS:

ITEM	NOME	Nº PA	DATA DO JULGAMENTO
1	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14830/2023	15/01/2024
2	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14831/2023	15/01/2024
3	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14833/2023	15/01/2024
4	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14835/2023	15/01/2024
5	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14837/2023	15/01/2024
6	MR INVESTIMENTOS LTDA	63/14839/2023	15/01/2024
7	BLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	63/14841/2023	15/01/2024
8	MR INVESTIMENTOS LTDA	63/14843/2023	15/01/2024

UBERABA - MG, 19 de janeiro de 2024.
Roberto Benigno da Silva
Secretário da SDS

.....

Edital de Decisão de Recursos de Posturas

O Secretário Municipal de Defesa Social, no uso de suas atribuições, por meio do Departamento de Posturas, NOTIFICA o DEFERIMENTO dos seguintes PROCESSOS:

ITEM	NOME	Nº PA	DATA DO JULGAMENTO
1	ROSARIA PEREIRA MUNIZ (ESPÓLIO)	01/16165/2022	16/01/2024
2	ESDRAS LIMIRIO BRIGAGÃO	01/4958/2023	18/01/2024
3	ANTONIO CARLOS DE AQUINO	01/16609/2023	11/01/2024
4	LUCILA TOMAZ DA SILVA (ESPÓLIO)	01/23873/2023	16/01/2024
5	WANYA LÚCIA MAGON LOPES CANÇADO	01/00070/2024	12/01/2024
6	RICARDO ALEXANDRE METZ VIEIRA	01/00523/2024	15/01/2024
7	GUILHERME BOAVENTURA OLIVEIRA	01/00392/2024	12/01/2024
8	BUTIQUIM DO GENNARI EIRELI	01/00788/2024	18/01/2024

UBERABA - MG, 22 de janeiro de 2024
Roberto Benigno da Silva
Secretário da SDS

.....

Edital de Decisão de Recursos de Posturas

O Secretário Municipal de Defesa Social, no uso de suas atribuições, por meio do Departamento de Posturas, NOTIFICA o

DEFERIMENTO PARCIAL dos seguintes PROCESSOS:

ITEM	NOME	Nº PA	DATA DO JULGAMENTO
1	LUCIA HELENA GONÇALVES DA COSTA	01/00675/2024	16/01/2024

UBERABA - MG, 22 de janeiro de 2024.
Roberto Benigno da Silva
Secretário da SDS

FUNDAÇÃO PROCON

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
Decisão Administrativa "Fundamentada Não Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/00080
RECLAMANTE: KARLA FERREIRA PALA
RECLAMADA: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.635.824/0001-12

Ementa: Processo administrativo. Produto não entregue. Reclamada permaneceu in albis ao prazo concedido para manifestação. Proferida decisão administrativa. Classificação como Fundamentada/Não atendida com Sanção à Empresa

Uberaba (MG), 19 de janeiro de 2024.
Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe de Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
Decisão Administrativa "Fundamentada Não Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/00223
RECLAMANTE: DALAL HELO HUEB
RECLAMADA: MULTILASER INDUSTRIAL S.A
CNPJ: 59.717.553/0001-02

Ementa: Processo administrativo. Vício no produto. Reembolso prometido e não realizado de forma integral. Reclamada permaneceu in albis ao prazo concedido para manifestação. Proferida decisão administrativa. Classificação como Fundamentada/Não atendida com Sanção à Empresa.

Uberaba (MG), 19 de janeiro de 2024.
Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe de Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
Decisão Administrativa "Fundamentada Não Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/00154
RECLAMANTE: JULIO CESAR ABRAHAO
RECLAMADA: ISAMAR ADRIANA BOGARIN LANZ
CNPJ: 48.231.317/0001-65

Ementa: Processo administrativo. Falha na prestação de serviço. Defeito apresentado no produto. Reembolso não realizado. Reclamada permaneceu in albis ao prazo concedido para manifestação. Proferida decisão administrativa. Classificação como Fundamentada/Não atendida com Sanção à Empresa.

Uberaba (MG), 19 de janeiro de 2024.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe de Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

.....

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

Decisão Administrativa "Fundamentada Não Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.23-0000312

RECLAMANTE: ANDRÉ GOMES TEIXEIRA DA SILVA

RECLAMADA: GM VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA

CNPJ: 25.434.198/0001-39

Ementa: Processo administrativo. Compra de veículo com registro de sinistro ou acidente de trânsito. Informação do sinistro não foi dado ao consumidor. Infração ao direito de informação clara e inequívoca. Falha no dever de informação configurada.. Proferida decisão administrativa com aplicação de multa. Classificada no SINDEC como Fundamentada/Não Atendida com Sanção à empresa.

Uberaba (MG), 12 de janeiro de 2024.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe do Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/00146

RECLAMANTE: ANTONIO EURIPEDES MOREIRA

RECLAMADA: R.R.F. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ORAL SIN IMPLANTES

CNPJ: 29.188.564/0001-81

Ementa: Processo administrativo. Descumprimento do contrato. Reclamada permaneceu in albis ao prazo concedido para manifestação. Proferida decisão administrativa. Classificada no SINDEC como Fundamentada/Não Atendida com Sanção à empresa.

Uberaba (MG), 18 de janeiro de 2024.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe do Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

Decisão Administrativa "Fundamentada Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 31.022.001.21-0006276

RECLAMANTE: DOUGLAS MOURA MIRANDA

RECLAMADA: SERRALHERIA SANTO EXPEDITO

CNPJ: 12.748.766/0001-38

Ementa: Processo administrativo. Serviço contratado não entregue. Reclamante pagou e não recebeu o serviço prestado. Reclamada atendeu a pretensão do Reclamante. Decisão administrativa fundamentada/Atendida.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe do Departamento do Contencioso
Fundação PROCON Uberaba/MG
Decreto nº 075/2021

.....

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

Decisão Administrativa "Fundamentada Atendida"

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/00252

RECLAMANTE: LÁZARA MARTINS DA SILVA

RECLAMADA: DM NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA

CNPJ: 40.698.796/0001-12

Ementa: Processo administrativo. Produto comprado entregue de forma errada. Reclamante pediu a restituição e recebeu o valor. Reclamado atendeu a pretensão do Reclamante. Decisão Administrativa Fundamentada/Atendida.

Uberaba (MG), 19 de janeiro de 2024.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe de Departamento do Contencioso

Fundação PROCON Uberaba/MG

Decreto nº 075/2021

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Extrato do Termo de Contrato de Aquisição de Bens nº 02/2024
Dispensa de Licitação n° 01/2024

CONTRATANTE:	**Fundação Municipal Esportes e Lazer de Uberaba - FUNEL**
CONTRATADA:	**G & S PAISAGISMO E IRRIGACAO AUTOMATIZADA LTDA - CNPJ/MF sob o nº 47.931.413/0001-53**
OBJETO:	**1.1.** O objeto do presente instrumento é a aquisição de aspersores, inclusa sua instalação, visando a reforma e modernização do sistema de irrigação do Estádio Engenheiro João Guido – Uberabão, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **1.2.** Objeto da contratação:

Item	Especificação	Unidade	Marca/ Modelo	Quantidade	Valor Unitário	Valor total
LOTE 1						
1	ASPERSOR ROTOR 8005 RAIN BIRD ROTORES SÉRIE 8005 – **inclusa instalação.** Rotores de Alta Performance e Resistentes a Vandalismo Rotor 8005 BSP SS (com 12 bocais) **Características**- Bocais com Tecnologia Rain Curtain.- Bocais Rain Curtain codificados por cor de ótima distribuição de uniformidade. - Bocais intercambiáveis sem a necessidade de ferramentas especiais. **Resistência a Vandalismo**- sistema "Memory ArcR" ou Memória de Arco, retorna a trajetória do rotor a configuração original de ajustada.- Mecanismo de acionamento não removível - Instalação do bocal em orifício	**Un**	Rain Bird	**25**	R$ 562,00	R$ 14.050,00

		reforçado em bronze, menos suscetível a danos por impacto lateral. **Instalação e Manutenção**- Ajuste do arco esquerdo e direito independentes, facilita a instalação sem precisar girar o copo do rotor.- Fácil ajuste do arco de trajetória de 50º a 330º para o funcionamento em círculo parcial ou círculo cheio.- O mesmo rotor atende ao funcionamento em círculo parcial ou círculo total cheiootimizando o estoque.- Stator auto-ajustável, admite a troca de bocais (mudança de vazão) sem a necessidade de novos ajustes para a calibração da velocidade de giro do rotor.**Soluções de Projeto e Segurança** - Válvula SAM (Seal-A-Matic) (válvula de retenção) incorporada em todas as unidades para prevenir drenagem da água da tubulação.- Tampa padrão de borracha na cor preta.- Pequeno diâmetro de exposição da tampa reduz a possibilidade de lesões quando instalado em áreas de jogo. **Durabilidade**- Selo de vedação reforçado garante o funcionamento sem vazamentos- Garantia de 5 anos- Mecanismo interno lubrificado pela água - Mola de retração para serviço pesado garante o recolhimento do pop-up em qualquer situação**Faixa de trabalho** Raio: 11,9 a 24,7 m Precipitação: 12 a 31 mm/h Pressão: 3,5 a 6,9 bar Vazão: 0,86 a 8,24 m³/h **Especificações** Entrada fêmea BSP 1” Válvula SAM retem até 3,1 m de desnível Ângulo de trajetória do jato: 250º Bocais Rain Curtain: 04 - preto (incluso) 06 - azul claro (incluso) 08 - verde						

		escuro 10 - cinza (incluso) 12 - bege (incluso) 14 - verde claro (incluso) 16 - marrom escuro (incluso) 18 - azul escuro (incluso) 20 - vermelho (incluso) 22 - amarelo (incluso) 24 - laranja (incluso) 26 - branco (incluso) **Dimensões** Diâmetro de exposição: 4,8 cm Maior diâmetro: 7,9 cm Maior altura**: 25,7 cm Altura do pop-up**: 12,7 cm					
	2	ASPERSOR ROTOR 5004 RAIN BIRD – **INCLUSA INSTALAÇÃO.** Faixa de operação Taxa de precipitação: 5 a 26 mm/h Raio de alcance: 7,6 a 15,2 m Raio de alcance pode ser reduzido em até 25% através de parafuso superior. Pressão de operação: 1,7 a 4,5 bar Vazão: .0,17 a 2,18 m3/h Especificações Entrada rosca fêmea de 3/4" Ajuste de ângulo de 40°- 360° e círculo cheio reverso na mesma unidade. Unidade de círculo cheio não reverso funciona somente em 360° Dimensões Altura de "pop-up": 10 cm; 15 cm; 30 cm Altura do corpo dos aspersores 19,7 cm, 18,5 cm, 24,5 cm, 42,9 cm Diâmetro de exposição do aspersor: 1 3/8" (4,5 cm)	**Un**	Rain Bird	**25**	R$ 238,00	R$ 5.950,00
						Valor Total: R$ 20.000,00	

PRAZO:	O CONTRATO terá duração de 12 meses**, podendo ser prorrogado se houver interesse da FUNEL,** com início a partir da data de sua assinatura.
VALOR:	**O valor global deste contrato é de R$ 20.000,00(vinte mil reais)**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Fonte Recurso: Transferência Especial Federal Fundação Municipal de Esportes e Lazer - FUNEL **09.37.30.27.812.0109.2024.4.4.90.52.1.500.1659**
LICITAÇÃO:	**Processo de Compra 063/2023** Processo Licitatório 02/2024 Dispensa 01/2024 Contrato de Aquisição 02/2024

Uberaba/MG, 19 de janeiro de 2024.

Luiz Alberto Medina de Carvalho
Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Lazer – FUNEL
Decreto 3213/2022

FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA "PROFº ANTÔNIO CARLOS MARQUES"

Licitações e Contratos

Chamadas Públicas

CREDENCIAMENTO DE GALERIA DE ARTES N° 007/2023
CRONOGRAMA RETIFICADO DAS PRÓXIMAS ETAPAS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL DE UBERABA (FCU)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.054.581/0001-51, com sede na Praça Rui Barbosa, nº 356, Centro, nesta cidade de Uberaba/MG, CEP: 38.010-240, regida pela Lei Complementar nº 492/15, e demais legislações atinentes à matéria, neste ato representada pelo Presidente, **Cássio Luis Facure,** nomeado através do Decreto Municipal nº 761/2021,torna público o cronograma das próximas etapas **do Credenciamento** de galerias de artes **Lei Federal nº. 14.133**, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **Decreto Municipal nº 3.815/2023** - Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Uberaba, e contém outras disposições, nos termos constantes do edital.

Prazo de inscrição	19/12 a 15/01/2024
Habilitação jurídica e fiscal – 1º Etapa	16/01 a 24/01/2024
Divulgação da1º Etapa	24/01/2024
Prazo para recursos	25/01 a 28/01/2024
Análise dos Recursos	29/01/2024
Resultado final da 1º etapa	29/01/2024
Análise Técnica e de mérito da proposta cultural – 2º Etapa	30/01 a 06/02/2024
Divulgação das Notas	07/02/2024
Prazo para Recursos	08/02 a 09/02/2024
Análise dos Recursos	15/02 a 16/02/2024
Homologação do Resultado final	19/02/2024

Uberaba 22 de Janeiro de 2024
Cássio Luis Facure
Presidente
Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques

.....

CODAU

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DA NOTA DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 71/2019

CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.
CONTRATADA:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MEDCENTER LTDA
OBJETO DO CONTRATO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em EXAMES LABORATORIAIS, registrado junto ao Ministério da Saúde/ANVISA/FUNASA/e outros órgãos de controle de saúde, aos servidores expostos à riscos ocupacionais, conforme Termo de Referência, anexo V, em atendimento à solicitação da Seção de Segurança, Serviços Saúde Assistência Social – Diretoria de Gestão Administrativa.
ESCOPO DO APOSTILAMENTO:	Por esta nota suplementar, registra-se que, com base nos documentos acostados ao Processo supracitado, o valor global do Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2019, após a aplicação do reajuste conforme cláusula 12 do instrumento contratual na ordem de 4,1419% passa ser de R$ 18.777,00 (dezoito mil e setecentos e setenta e sete reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.39.00, Ficha: 1556, Fonte: 1.753
PROCESSO DE LICITAÇÃO:	Licitação Pregão n° 116/2019

Uberaba/MG, 18 de janeiro de 2024.

Regis Gaspar Alves

Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

Mat: 1161-4

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 66/2023

CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.
CONTRATADO:	BANCO BRADESCO S.A
OBJETO DO CONTRATO:	O presente contrato tem por finalidade o Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na forma de Banco múltiplo, Comercial ou Cooperativo e Cooperativa de Crédito, que possuam agências na Cidade de Uberaba/MG, para prestação de serviços de arrecadação, por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em todo o Território Nacional, de faturas referentes a tarifas de água, tarifa de afastamento e tratamento de esgoto, tarifa de coleta e afastamento de resíduos sólidos, taxas diversas de emissão da Codau, em padrão FEBRABAN.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a ser expedida pela Diretoria Financeira e/ou preposto por ela designado, podendo o mesmo ser prorrogado se houver interesse de ambas as partes, nos termo disposto na Lei 14.133/21 e alterações posteriores.
VALOR ESTIMADO:	R$87.082,05 (oitenta e sete mil, oitenta e dois reais e cinco centavos).
GESTOR E FISCAL:	Gestor: Ivaldo Bernardino de Oliveira Junior - Cargo Coordenação de Financeiro (Tesouraria) Suplente: Cleber Frederico Ribeiro - Cargo Coordenação de Medição e Consumo Fiscal: Diego Vieira de Melo - Cargo Analista de Saneamento Suplente: Ana Carolina Menezes Alves - Cargo Analista de Saneamento;
DOTAÇÃO:	07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.39, Ficha: 2288, Fonte:1.753
PROCESSO DE LICITAÇÃO:	CREDENCIAMENTO N° 03/2023

Uberaba/MG, 22 de novembro de 2023.

Fernando Gomes da Silva

Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

Mat: 2083-4

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº001/2024/CMDI

REPUBLICADA PARA APERFEIÇOAMENTO.

Dispõe sobre a prorrogação da Certificação de Autorização de Captação de Recursos, e dá outras providências.

A Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Uberaba, em cumprimento da Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 e suas alterações ulteriores, da Lei Federal nº 10.741 e da Lei Municipal N. 9.520/2004 e suas alterações

ulteriores, considerando deliberação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso na plenária do dia 11 de agosto de 2023, ata publicada no dia 16 de janeiro de 2024 porta voz n°2165 página 30, em conformidade a lei nº 12.138/2015, que da nova redação à Lei Municipal nº 9.520 de 12 de novembro de 2004 e "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso" e dá outras providências, e Lei Municipal 12.160/2015, que trata da política de assistência social do Município de Uberaba, em observância a Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações ulteriores, sujeitando-se as partes às normas vigentes, no que couber ao Decreto Municipal 0528/2017, e às seguintes cláusulas e condições :

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR até **31/12/2023** a validade dos Certificados de Autorização de Captação de Recursos, referente ao edital nº 10/2022CMDI, publicado no porta voz nº 2142 do dia 25 de novembro de 2022, página 47, das seguintes Instituições:

1- Associação de Acolhimento ao Idoso “Anjos do Bem”;

2- Centro de Convivência Casa de Maria, Comunhão Espírita Cristã – “Lar André Luiz”,

3- Lar da Esperança;

4- Lar Acolhida São Vicente de Paulo.

Art.2º - Os efeitos desta resolução retroagem a data de 11 de agosto de 2023, revogados as disposições em contrário.

Uberaba, 22 de janeiro de 2024

Sathia Silva De Almeida

Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Uberaba

Gestão 2023/2025

.....

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE UBERABA - COMDICAU

ATA DA SOLENIDADE DE POSSE E DIPLOMAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES I, II E lll GESTÃO 10/01/2024 A 09/01/2028

Aos dez dias do mês de janeiro de 2024, às 19:00, no Anfiteatro do Centro Administrativo Da Prefeitura De Uberaba localizado na Av. Dom Luíz Maria De Santana, N° 141, Bairro Santa Maria - Uberaba - MG, realizou se a Cerimônia de Posse dos Conselheiros Tutelares dos conselhos I, II e lll Gestão 2024 a 2028 com a presença de aproximadamente 150 pessoas , membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba, a Prefeita Elisa Araújo , representando a Câmara Municipal De Uberaba Cabo Diego Fabiano, a Secretária de Desenvolvimento Social Érika Martins e o presidente do COMDICAU Luiz Gustavo Raposo Silva entre outras autoridades municipais. A Secretária de Desenvolvimento Social Érika Martins Ferreira Dias se pronuncia ressaltando a importância do trabalho dos Conselheiros Tutelares bem como todos os avanços do atual governo. O presidente Luiz Gustavo Raposo Silva toma a palavra fazendo o seu discurso sobre o processo eleitoral agradecendo a presença de todos. Representando o Legislativo Cabo Diego Fabiano reforça a importância da atuação do Conselho tutelar bem como deixa o legislativo a disposição para o que for necessário. A prefeita Elisa Araújo realiza o seu pronunciamento dando ênfase ao eu foi dito com foco na prioridade absoluta que a criança e o adolescente possui. A Conselheira Erika Borges é convidada ao púlpito representando todos os conselheiros e realiza a leitura do juramento do Conselheiro Tutelar que é feito por todos. A prefeita Municipal De Uberaba Elisa Araújo declara encerado o mandato dos conselheiros tutelares do I e ll Conselho Tutelar Gestão 10/01/2020 a 09/01/2024 conforme determina a Lei Federal nº: 8.069/90 e suas alterações ulteriores, Lei Municipal nº: 12.156/15, Lei 13.651/2022 e como Edital publicado no site do Porta Voz nº: 2271 de 24/08/2023 que regulamenta o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Uberaba para Gestão de 2024/2028. Em seguida a Prefeita Elisa Araújo realiza a posse dos Conselheiros Tutelares Eleitos onde é firmado o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas competências, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente. Conselheiros Tutelares Titulares Gestão 2024/2028: Aparecida Fatima Daniela de oliveira, Ana Julia Cunha Ripposati, Cassia Aparecida dos Santos, Elci Maria de Jesus Nunes, Erika Gonçalves Borges, Erika Ribeiro de Almeida Dias, Jose Marcos Junqueira Ferreira, Leticia Silva Nogueira, Luis Claudio Pires de Faria, Maria Jose Alves Basílio Silva, Melissa dos Santos Cunha, Naiara Borges Silva, Rosana Nicolino, Vanessa Stefany Silva Nascimento.

Uberaba, 10 de janeiro de 2024.

.....

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

PORTARIA nº 3/2024

Regulamenta a dispensa da emissão de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses que especifica, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 e do artigo 92, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

A Procuradora-Geral do Município, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria-Geral do Município de Uberaba;

CONSIDERANDO que o inciso III, do §1º, do art. 92, da Lei Orgânica do Município de Uberaba estabelece a competência da Procuradora-Geral para *"expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento";*

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 19, da Lei Federal 14.133/2021 permite a todos os entes federativos a adoção dos *"modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos";*

CONSIDERANDO que a padronização de tais instrumentos visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município de Uberaba (PROGER) a elaboração dos pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pela Procuradora-Geral, publicados no Diário Oficial do Município de Uberaba e disponibilizados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Município de Uberaba.

Art. 3º. O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos;
II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.
Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º. Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.
§1º O parecer jurídico referencial deverá ser obrigatoriamente encartado ao processo em que sua aplicação será utilizada;
§2º A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e especifica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida à Procuradoria-Geral, ou por ato motivado da autoridade

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes da Secretaria;
§3º A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei Federal 14.133/21, sendo recomendável a adoção de checklists, bem assim de observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

Art. 5º A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e municipal utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.
§1º em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no caput.
§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação da Procuradora–Geral do Município, com a devida publicidade.

Art. 6º. A Procuradora-Geral do Município poderá:
I – suspender a utilização do parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamento, a ser comunicado à Administração Pública Municipal;
II – determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.
Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 7º. Os pareceres referencias serão divulgadas no endereço eletrônico: https://portal.uberaba.mg.gov.br/secretarias/procuradoria-geral

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FABIANA GOMES PINHEIRO
Assinado de forma digital por FABIANA GOMES PINHEIRO
Dados: 2024.01.19 16:09:56 -03'00'

Fabiana Gomes Pinheiro
Procuradora-Geral

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA

EMENTA: Parecer referencial. Pagamento por indenização. Prestação de serviços/fornecimento de bens sem cobertura contratual. Contrato Nulo. Fundamentação Legal: Lei 4.320/64, Lei 14.133/2021. Possibilidade de pagamento, para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Presunção de boa-fé do prestador. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. *Checklist*.

1. RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo estabelecer os requisitos e ponderações a respeito do pagamento por indenização pela administração pública municipal, com fundamento no art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a quantidade de processos congêneres, esta manifestação representará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange ao pagamento por indenização com fulcro no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa vetores preconizados na regulamentação normativa inclusa no Decreto Municipal nº 3.815, e 31 de março de 2023, publicado em 05 de abril de 2023, no Porta Voz nº 2.199.

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

1.1. DO CHECK LIST – ANEXO II (instrução processual)

Em que pese o pagamento por indenização advir de uma nulidade, prestação de serviços ou entrega de bens sem contrato ou em desacordo com este, o pagamento deverá ser precedido da abertura de processo administrativo que deverá ser instruído com, no mínimo, os documentos/informações especificados no ANEXO II – CHECK LIST.

A ausência de qualquer item elencado no citado anexo torna o procedimento passível de vício formal e/ou material, e não concordância com as recomendações expressas neste parecer referencial por parte dos autores responsáveis dos atos administrativos.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

2. PARECER REFERENCIAL NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE UBERABA

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, possibilitará aos Procuradores Municipais lotados no Departamento Consultivo Administrativo da PROGER maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. No entanto, a prioridade da nova lei com a possibilidade da padronização dos posicionamentos jurídicos pelos órgãos competentes é o Princípio da Eficiência, Gestão e Razoável duração dos processos.

2

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que SE TORNA OBRIGATÓRIA sua juntada aos autos pelo órgão, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao órgão dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados no pagamento por indenização, cumpre satisfatoriamente as competências da PROGER previstas no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021[1]. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário[2]:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo- a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[2] Tribunal de Contas da União, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1326694/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, Acesso em 01 de abril de 2023.

> apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.
> [...]
> 11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014 – Plenário TCU)

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia-Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014



Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial: 1. a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação; 2. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e 3. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos

administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que a força de trabalho seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de pagamento por indenização, em regra, envolve a verificação acerca da juntada de documentos e informações (*checklist*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de pagamento por indenização com fulcro na Lei 14.133/21, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021 trouxe a possibilidade expressa de utilização de dispensa da análise individualizada de processos pelo órgão de assessoramento jurídico, mediante ato da autoridade máxima do órgão, considerado o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata dos bem ou a utilização de minutas padronizadas.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação da administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pela Secretaria assessorada, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem ser objeto de consulta e análise específica pela PROGER.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

No mais, reforce-se que é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra, de fato, na hipótese aqui tratada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Pagamento por indenização

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

5

> Art. 37
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Constituição Federal de 1988).

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei 14.133/21 como dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74).

As contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes. Entretanto, em alguns casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço sem prévia contratação regular, hipótese em que, em tese, dá ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida. Isso porque a nova Lei de Licitações estabeleceu em seu art. 147 a possibilidade de saneamento da(s) irregularidade(s).

No tocante a nulidade contratual e o dever de pagamento por parte da Administração o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se posiciona:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO
> ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017).
>
> ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

> OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ - 2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011)

6

A lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ratifica a necessidade de a Administração Pública indenizar o que fora executado por terceiros em favor daquela, mesmo que sem cobertura contratual. Neste sentido:

> Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea.
> Relembre-se que o direito constitucional brasileiro expressamente incorpora a moralidade administrativa como princípios a que estão sujeitos a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput).
> 11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do Enriquecimento Sem causa em Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5º, fev/mar/abr de 2006, fls. 10. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=91> Acesso em: 28 de março de 2023).

Ao interpretar a norma que autoriza a referida indenização, escreveu Justen Filho[3]:

> Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, 238.

> administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 238).

7

Porém, a viabilidade da referida indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a referida nulidade, ao prever no art. 149 da Lei 14.133/21 a seguinte expressão: “desde que não lhe seja imputável”.

A doutrina tem interpretado o comportamento do particular passível de indenização, em caso de nulidade de contratos públicos, quando presente a boa-fé, como bem destacou Ronny Charles Lopes de Torres[4]:

> Obviamente, esta proteção de nosso ordenamento (direito de indenização) não pode servir de pálio às situações em que o particular não tenha agido de boa-fé, compactuando com a ilegalidade praticada. Nesse caso, havendo má-fé, não será admissível que o contratante seja beneficiado por uma nulidade a qual deu causa, além de impor-se como necessária a tomada de providências para garantir as respectivas responsabilizações. (TORRES, 20212, p. 744).

A boa-fé como requisito indispensável à indenização por serviços prestados à Administração Pública, sem cobertura contratual válida, também foi observada por Justen Filho (2005, 719-720):

> Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrebatível que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla. (JUSTEN FILHO, 2005, 719-720):

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU rejeita a viabilidade de qualquer indenização ao particular, que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço ou fornecimento do produto (Acórdão 148/2006):

> Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão Plenário nº 148/2006, de 20 de fevereiro de 2006. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha.)

A má-fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato são também apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça como impeditivo à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.
> 2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).

Salienta-se que eventual má-fé por parte do particular que enseje o não pagamento da indenização pelos serviços prestados deverá ser comprovada nos autos. Isso porque o que se presume no nosso ordenamento jurídico é a boa-fé nas relações contratuais, devendo a má-fé, caso existente, ser provada. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, conforme disposto no art. 113 do Código Civil Brasileiro.

Ronny Charles Lopes de Torres[7] acerca da possível comprovação de má-fé pelo particular alega que, *in verbis:*

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

> [...] parece-nos inaceitável impingir a presunção da culpa ao contratado, o que exige em caso de suspeita de má-fé do particular, que a Administração deva certificá- la através do procedimento administrativo adequado, em que seja resguardado o contraditório e a ampla defesa. Apenas verificando-se a culpa ou a má-fé deste, será justificada a negativa administrativa ao pagamento. (TORRES, 2021, p.744 e 745)

9

Desta feita, entende-se que, caso ausente a má-fé do particular (que, reitera-se, caso existente, deverá ser comprovada nos autos), poderá ocorrer a indenização. Assim sendo, ressalva-se a necessidade de que a justificativa do órgão pontue a respeito.

Outrossim, alerta-se que, tendo sido celebrado contrato, as alterações e adequações pertinentes à alteração do objeto devem decorrer de enquadramento da situação específica às disposições legais para a celebração de termo aditivo. Repise-se que é com base no instrumento contratual ou no termo aditivo que o setor competente do órgão pode proceder ao empenho da despesa, para posterior liquidação dessa e realização do pagamento devido, na forma prevista nos artigos 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/46 (normas gerais de direito financeiro). Nesta esteira, o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:



> Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever. (Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012).
>
> Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto no artigo 60, parágrafo único, e artigo 62 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 452/2008 – Plenário).
>
> Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 740/2004 – Plenário).

Aqui cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021) trouxe expressamente uma exceção a necessidade de formalização prévia de termo aditivo. Veja:

> Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Desta forma, somente em caso de necessidade de antecipação dos seus efeitos, o que necessita de prévia justificativa, é que poderá ser postergada a

formalização do aditivo em no máximo 1 (um) mês. Cabe ressaltar que tal procedimento é exceção e não a regra, como se denota do referido dispositivo.

Por sua vez, é imperioso o registro de que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, pelo art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, em que pese ser um dever da administração pagar os produtos e serviços a ela entregues, isso não retira a obrigação de apuração de eventuais culpados por essa necessidade. Afinal, o procedimento de indenização é uma excepcionalidade, que decorre do não atendimento às normas que regem o procedimento administrativo.

3.3 Das fases da realização das despesas

Como é cediço, a despesa para ser paga deve seguir os passos esculpidos na lei 4.320/64, primeiro empenho, segundo liquidação, e, por fim, o pagamento. Neste sentido, o empenho representa o primeiro estágio da execução da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e/ou amortização da dívida. Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

A liquidação da despesa representa o segundo estágio e é normalmente processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra). Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. O que, haja vista a prévia expedição do termo de liquidação, presume-se ter sido verificado.

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso.

E este consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

De todo modo, além das normas acima referidas, é necessário o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000), Plano Plurianual - PPA, Lei de

Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual –LOA e Decretos Municipais que regulem a execução orçamentária-financeira.

Portanto, registrada a possibilidade jurídica de pagamento por indenização à PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA com contrato ou convênio nulo por prestação de serviço ou entrega de bem sem cobertura contratual, sem embargo de responsabilização de quem deu causa; passa-se à análise da forma que a Lei n. 4.320/64 previu para pagamento por indenização.

Por fim, pontua-se que o procedimento de pagamento por indenização representa medida de excepcionalidade, considerando ser nula e de nenhum efeito a contratação verbal com a Administração Pública, com base no art. 95, §2º, da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, competindo aos gestores públicos se adequarem aos ditames da Lei nº 14.133/21, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4320/64) em termos de contratação pública, a fim de se assegurar planejamento e responsabilidade no trato das receitas e despesas públicas.

3.4. Da Prescrição

Após atestado que o serviço ou a entrega do bem foi efetuada pela solicitante e não paga pela Administração, antes do pagamento deverá ser averiguado se o pedido é tempestivo, ou seja, se não foi atingido pelos efeitos da prescrição.

De acordo com o Decreto 20.910/1932 o prazo para cobrança de dívidas em face da Administração Pública é de 5 (cinco) anos. Veja:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
>
> (...)
>
> Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Assim sendo, antes do pagamento deverá ser verificado e atestado pelo órgão que a dívida não está prescrita. Em caso de dúvida quanto ao ponto, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

4. CONCLUSÕES

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos dos autos, opina-se, em tese e de forma excepcional, pela possibilidade jurídica do pagamento por indenização, desde que observados os apontamentos constantes no corpo deste parecer e cumprido o checklist constante no item 1.1.

O presente parecer não elide a responsabilidade dos servidores que deram causa ao pagamento efetivar-se por indenização, devendo ocorrer a devida apuração nos termos Lei Complementar 392/2008.

Tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de pagamento por indenização, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelo órgão nos casos de pagamento por indenização que se enquadrem na situação descrita no presente opinativo. Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o **"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"**. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Uberaba (MG), 22 de janeiro de 2024.

GUILHERME AUGUSTO SEVERINO
Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO SEVERINO
Dados: 2024.01.22 16:26:01 -03'00'

Guilherme Augusto Severino
Procurador Adjunto do Município

FABIANA GOMES PINHEIRO
Assinado de forma digital por FABIANA GOMES PINHEIRO
Dados: 2024.01.22 16:29:23 -03'00'

Fabiana Gomes Pinheiro Alves
Procuradora-Geral do Município
PROGER

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO I
Termo de conformidade

13

DECLARO, para todos os fins de direito, que o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo), encontra-se regularmente instruído com os documentos essenciais, bem como, que foi efetuada verificação dos itens e documentos elencados NO CHECK LIST, de modo que o presente caso está em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº 001/2023.

Uberaba, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do gestor responsável pelo contrato administrativo na Secretaria/órgão,

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS AO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

14

	S/N	Fls.	Observação:
1. solicitação da Pessoa Física ou Jurídica de pagamento por indenização, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, Fatura ou Declaração do Locador (nas hipóteses de locação), com as especificações dos serviços prestados ou bens fornecidos sem cobertura contratual, declarando expressamente que a questão não se encontra judicializada;			
2. contrato, ajuste, acordo, autorização de fornecimento, ordem de serviço ou outro documento que deu origem à dívida; e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;			
3. justificativa quanto aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;			
4. comprovação de que o valor a ser pago por indenização está dentro do valor de mercado;			
5. declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de pagamento por indenização;			
6. presunção da boa-fé do credor (não existir indícios de má-fé por parte do credor, ou seja, que este não tenha de alguma forma dado causa a referida nulidade), que deverá ser atestada pelo órgão devedor;			
7. atesto da área técnica competente enumerando detalhadamente os bens/serviços efetivamente recebidos e cálculo do valor pertinente;			
8. documentos do credor (contrato social, CNPJ, RG, CPF etc.);			

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

9. documentos de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS do credor;			
10. solicitação financeira autorizada, assinada pelo gestor do órgão, com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, estimativa do impacto, ratificação da despesa pela AGOC e aprovação da despesa pelo Comitê de Gestão Eficiente;			
11. manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;			
12. juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar termo para pagamento por indenização;			
13. decisão expressa do gestor da pasta acerca do pagamento, apontando as razões fáticas e jurídicas que embasam a indenização (autorização do Secretário da pasta);			
14. empenho prévio ou concomitante à despesa;			
15. realização de procedimentos de pagamento;			
16. ao final, encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município, para apuração da responsabilidade funcional de quem deu causa ao recebimento de bens/serviços sem cobertura contratual, devendo esta ser devidamente apurada, nos termos da Lei Complementar n° 392/2008.;			

15

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

PARECER REFERENCIAL Nº 002/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA

1

EMENTA: Parecer referencial. Perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada. Não autorização para retenção de pagamentos por serviços prestados. Ausência de previsão legal para retenção do pagamento por serviços prestados. Possibilidade de pagamento para se evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Justificativa para imposição de sanções à contratada. Fundamentação Legal: Princípio da Legalidade, Lei 14.133/2021. Presunção de boa-fé do prestador. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. *Checklist*.

1. RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo estabelecer os requisitos e ponderações a respeito do pagamento por serviços prestados por contratada que perdeu as condições de habilitação fiscal no curso do contrato, diante da ausência de previsão legal para retenção desses valores, em obediência ao Princípio da Legalidade.

Tendo em vista a quantidade de processos congêneres, esta manifestação representará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange ao pagamento de Notas Fiscais por serviços prestados durante a execução contratual, em que a contratada perdeu as condições de habilitação fiscal, com fulcro no Princípio da Legalidade e farta doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na regulamentação normativa inclusa no Decreto Municipal nº 3.815, e 31 de março de 2023, publicado em 05 de abril de 2023, no Porta Voz nº 2.199.

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

1.1. DO CHECK LIST - ANEXO II (instrução processual)

Em que pese a Lei 14.133/2021 determinar que a contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, a perda das condições de habilitação fiscal não autoriza a Administração Pública à retenção dos valores pelos serviços efetivamente prestados, sendo que, nesse caso, o

pagamento deverá ser precedido da abertura de procedimento administrativo com a devida instrução e análise, contendo os documentos e informações especificados no ANEXO II – CHECK LIST.

2

A ausência de qualquer item acima elencado torna o procedimento passível de vício formal e/ou material, e não concordância com as recomendações expressas neste parecer referencial por parte dos autores responsáveis dos atos administrativos.

2. PARECER REFERENCIAL NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE UBERABA

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, possibilitará aos Procuradores Municipais lotados no Departamento Consultivo Administrativo da PROGER maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. No entanto, a prioridade da nova lei com a possibilidade da padronização dos posicionamentos jurídicos pelos órgãos competentes é o Princípio da Eficiência, Gestão e Razoável duração dos processos.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que SE TORNA OBRIGATÓRIA sua juntada aos autos pelo órgão, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao órgão dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados para a efetivação de pagamento da contratada que apresente a Nota Fiscal ou outro documento congênere, mas que possua alguma certidão de habilitação fiscal vencida/positiva, cumpre satisfatoriamente as competências da PROGER previstas no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021[1]. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário[2]:

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[2] Tribunal de Contas da União, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1326694/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, Acesso em 01 de abril de 2023.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo- a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer n° 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.
> [...]
> 11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014 – Plenário TCU)

3

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia-Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial: 1. a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação; 2. o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e 3. a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4

Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que a força de trabalho seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de realização de pagamento da contratada que possua Certidão Fiscal Positiva, em regra, envolve a verificação acerca da juntada de documentos e informações (*checklist*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processos de pagamento de fornecedores/prestadores de serviço que estejam com certidão fiscal positiva, com fulcro na Lei 14.133/21, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021 trouxe a possibilidade expressa de utilização de dispensa da análise individualizada de processos pelo órgão de assessoramento jurídico, mediante ato da autoridade máxima do órgão, considerado o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata dos bem ou a utilização de minutas padronizadas.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação da administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pela Secretaria assessorada, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem ser objeto de consulta e análise específica pela PROGER.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

No mais, reforce-se que é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra, de fato, na hipótese aqui tratada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Pagamento por serviços prestados diante da apresentação de CND Vencida.

Impende destacar que não é objeto do presente parecer analisar quanto à prestação ou não dos serviços ou a regularidade dos pedidos de pagamento (regularidade das notas fiscais), mas tão somente sobre a exigência da apresentação de Certidão Negativa para que seja liberado o pagamento pelos serviços prestados. Contudo, tais situações deverão ser analisadas pelo setor técnico do Órgão respectivo, sob sua responsabilidade, para cumprir os demais requisitos exigidos para os pagamentos rotineiros.

Embora a Administração Pública possa exigir a regularidade fiscal para contratar e possa até rescindir o contrato unilateralmente, em razão de descumprimento de cláusulas, não pode condicionar o pagamento de obrigações realizadas à regularidade fiscal, uma vez que não há disposição legal expressa no que diz respeito à exigência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento das parcelas do contrato administrativo.

Diante dessa ausência, deve-se ater aos normativos que regem a espécie e interpretá-los harmonicamente, ressaltando-se que cabe ao intérprete atuar amparado pela lei, doutrina e jurisprudência.

A Constituição Federal em seu art. 195, §3º, reza:

> Art. 195 (...)
>
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Uma vez que, a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade da pretendente, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições gerados pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência, de acordo com o art. 62, III, c/c o art. 68, ambos da Lei n. 14.133/2021, prescreve, in verbis:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> (...)
> III - fiscal, social e trabalhista.

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Embora se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula essencial, consoante o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

> Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> [...] XVI — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por isso, deve a contratada pelo Poder Público manter sua regularidade fiscal no curso do contrato, e não somente no momento da licitação, sob pena de descumprir o contrato com relação à essa exigência.

De toda forma, não existe na Constituição Federal e nem na lei 14.133/21 a exigência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento das parcelas do contrato administrativo, justificando assim o pagamento pelos serviços efetivamente prestados.

Assim, podemos inferir que a falta da apresentação da certidão negativa, por não existir previsão legal e contratual expressa, não poderia acarretar a retenção do pagamento.

Sobre a matéria em apreciação, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nas seguintes decisões:

> STJ. RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008: 1-[...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

> 2 — STJ. REsp. 633.432/MG. Rel. Min. Luiz Fux, 22/02/2005: [...] Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. (grifo nosso).

7

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do TJDF, in verbis:

> ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança é meio hábil para requer um pronunciamento judicial acerca da legalidade ou não do ato administrativo emanado da autoridade coatora. Não pode a Administração Pública, a pretexto de não recebimento de Certidão Negativa de regularidade fiscal, não prevista no contrato administrativo, reter pagamentos efetivamente devidos a particular que cumpriu sua parte no contrato administrativo regularmente firmado, sob pena de, assim agindo, desbordar da competência legalmente estabelecida e incorrer em enriquecimento ilícito. (Acórdão n.485900, 20050110631014APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2011, Publicado no DJE: 10/03/2011. Pág.: 243)

Logo, percebemos que a exigência de regularidade fiscal é motivo que impede a participação em licitação e assinatura de contrato administrativo, mas não o pagamento pelos serviços já executados.

Esse posicionamento, alicerçado na jurisprudência nacional e na ausência de previsão legal para referida “sanção”, pela desnecessidade de comprovação de regularidade fiscal para que se liberem os pagamentos de serviços já prestados pelas contratadas, visa evitar o ajuizamento de ações para liberação de tais pagamentos, que culminaria em constantes sucumbências, imputadas, judicialmente, ao ente público.

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.
> 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.
> 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

[...]
5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte." (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

8

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93.Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005;AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp: 1313659 RR 2012/0049480-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012)

Vejamos outras decisões de Tribunais de Justiça reafirmando este mesmo posicionamento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO REGULARIDADE FISCAL. CONDICIONAMENTO PARA O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOR POR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O ato impugnado pela ação constitucional foi praticado pelo Secretário de Estado da Defesa Social de Alagoas, o que torna evidente a competência da Justiça estadual para apreciar a demanda. Não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.
(TJ-AL - AI: 08011231320168020000 AL 0801123-13.2016.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. FALTA DE AMPARO LEGAL. I. Não há amparo legal para que a Administração Pública condicione o pagamento de serviço prestado à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada que o executou. II. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07094592320178070000 DF 0709459-23.2017.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 – Ilegítima a exigência de apresentação de certidões negativas de débito, quando a empresa contratada efetivamente cumpriu com sua obrigação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e enriquecimento sem causa da Administração. 2 - A aplicação da penalidade de retenção de pagamentos não consta nas sanções elencadas no artigo 87 da Lei de Licitações. 3 – Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida.
(TJ-DF - APO: 20130111733715 DF 0009762-63.2013.8.07.0018, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 107).

Podemos verificar o informativo 103/2012, do Tribunal de Contas da União em que manifestou o mesmo posicionamento:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Sendo assim, a Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, ainda que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, pois além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. Poderá esta, em razão de descumprimento de cláusula contratual, imputar as sanções previstas no art.155 e ss. da Lei n. 14.133/2021 e, se não regularizada a sua habilitação fiscal, poderá rescindir o contrato, nos termos do art. 137 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a “retenção de pagamento em razão de o contratado não manter a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública” ofende o princípio da legalidade insculpido na Carta Federal, por não constar do rol das condições para o pagamento.

Contudo, deverá ser responsabilizado administrativamente pelo descumprimento de suas obrigações legais e contratuais, de acordo com o que dispõe o art. 155 da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
III - dar causa à inexecução total do contrato;
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10

Caberá ainda a rescisão do contrato, se a contratada não regularizar a sua situação fiscal no prazo a ser concedido pela Administrativa, conforme art. 141 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

Contudo, apesar da Administração Pública não ter meios para reter o pagamento da contratada que não mantém a sua habilitação fiscal durante a execução do contrato, o ente público tem o poder-dever de fiscalizar e adotar as providências para o cumprimento das obrigações fiscais pela contratada, conforme inclusive previsão no art. 50 e art. 121, ambos da Lei 14.133/2021:

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
I - registro de ponto;
II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
III - comprovante de depósito do FGTS;

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

11

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.
§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.
§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:
I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

4. CONCLUSÕES

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos dos autos, opina-se, em tese, pela possibilidade jurídica do pagamento da contratada que apresente Certidões Positivas ou Vencidas, isto é, por falta de regularidade fiscal, desde que observados os apontamentos constantes no corpo deste parecer e cumprido o checklist constante no item 1.1.

O presente parecer não elide a responsabilidade dos servidores que devem fiscalizar e adotar as providências para o cumprimento das obrigações fiscais pela contratada, conforme inclusive previsão no art. 50 e art. 121, ambos da Lei 14.133/2021.

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

Tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de pagamento da contratada que não mantém a sua regularidade fiscal, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelo órgão nos casos de pagamento com Certidão Positiva/Vencida que se enquadrem na situação descrita no presente opinativo. Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

12

Por fim, caso a Secretaria Gestora não tenha tomado as providências previstas no art. 50 e art. 121, ambos da Lei 14.133/2021, recomendamos, agindo frente ao seu dever de fiscalização, notificar a EMPRESA para regularizar sua situação fiscal, sob pena de rescisão contratual.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

Cumpre anotar que o **"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"**. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Uberaba (MG), 22 de janeiro de 2024.

GUILHERME AUGUSTO SEVERINO
Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO SEVERINO
Dados: 2024.01.22 16:25:21 -03'00'

Guilherme Augusto Severino
Procurador Adjunto do Município

FABIANA GOMES PINHEIRO
Assinado de forma digital por FABIANA GOMES PINHEIRO
Dados: 2024.01.22 16:30:10 -03'00'

Fabiana Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
PROGER

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO I
Termo de conformidade

13

DECLARO, para todos os fins de direito, que o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo), encontra-se regularmente instruído com os documentos essenciais, bem como, que foi efetuada verificação dos itens e documentos elencados no CHECK LIST, de modo que o presente caso está em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº 002/2023.

Uberaba, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do gestor responsável pelo contrato administrativo na Secretaria/órgão,

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO II

CHECK LIST

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS A PERDA DA REGULARIDADE FISCAL NO CURSO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU PARCELADA

14

	S/N	Fls.	Observação:
1. Solicitação Órgão/Secretaria Gestora do contrato para o pagamento da Nota Fiscal cuja contratada apresentou CND Vencida, com as especificações dos serviços prestados ou bens fornecidos, declarando expressamente que a questão não se encontra judicializada;			
2. Juntada da Nota Fiscal devidamente liquidada, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964, comprovando o recebimento da mercadoria ou a prestação do serviço nos moldes contratados;			
3. Cópia do contrato, ajuste, acordo, autorização de fornecimento, ordem de serviço ou outro documento que deu origem à dívida; e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;			
4. Juntada de todas as certidões fiscais, regulares ou não;			
5. Declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto ou dos serviços prestados em referência na Nota Fiscal e que constitui o pedido de pagamento;			
6. Empenho prévio ou concomitante à despesa;			
7. Manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;			
8. Juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender realizar o pagamento de Nota Fiscal ou outro documento fiscal congênere, emitido pela contratada por serviços efetivamente prestados, mas que perdeu as condições de Habilitação Fiscal;			

PROCURADORIA GERAL UBERABA GOVERNO MUNICIPAL

9. Notificação da EMPRESA para regularizar sua situação fiscal em um prazo razoável, sob pena de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades, com a devida instauração de processo administrativo, se for o caso.			

15

IPSERV

ATO DE APOSENTADORIA – 021/2024

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, concede **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigo 4°, § 9° da Emenda Constitucional n° 103/2019, ao servidor **JOAO BATISTA DE SOUZA,** CPF 452.756.296-72, lotado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**, matrícula 6447-5, no cargo efetivo/função pública de Auxiliar de Enfermagem, T. 102, N. 21, C. C.

Este ato retroage a data de **01/01/2024**.

Marcio Adriano Oliveira Barros

Presidente do IPSERV

Decreto nº 1.680/2022